

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

A intervenção humanitária e a (in)decisão soberana

MESTRADO EM DIREITO

São Paulo
2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

A intervenção humanitária e a (in)decisão soberana

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho.

São Paulo
2015

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

À Marinha do Brasil, por ter me ensinado a ser profissional e defensor de meu País e da sua gente.

À Mariana, Renata e Márcia, instrumentos da Providência que me ajudaram a aceitar este desafio. Aos exemplos de humanismo do Alte. Pires Ramos, Comte Chades e Comte Sandra Lúcia, que me (re)aproximaram do significado da dignidade humana. Ao Alte. Ferreira Marques, Comte Mendes e CT Vilaça, exemplos de retidão e esmero técnico, que me fizeram compreender a importância da dedicação para o cumprimento de qualquer missão.

A todos aqueles anônimos homens e mulheres, componentes da Marinha do Brasil, que abriram mão do conforto de seus lares e da convivência com seus familiares para abraçar o sonho de melhor servir aos interesses da nossa Nação.

Ao Professor Willis Santiago Guerra, orientador deste trabalho e responsável pelos meus primeiros passos na filosofia. Ao Professor Wagner Balera, pela participação em minha Banca Examinadora e pelo exemplo de nobreza. Ao Professor Eduardo Dias de Souza Ferreira e a Henrique Garbellini Carnio, por suas valiosas sugestões.

Aos meus pais e irmão, pelos diálogos e sempre presente exemplo de honradez e persistência.

À Camila e Italo, maiores responsáveis pelo cumprimento desta missão e fontes do mais ditoso sentimento humano: o amor. A vocês dois meu agradecimento pelas inúmeras vezes que me enxergaram melhor do que eu sou, que me aceitaram incondicionalmente e, assim, fizeram-me capaz de enfrentar qualquer obstáculo presente nesta vida. Vocês dois foram, são e serão minhas eternas inspirações.

A intervenção humanitária e a (in)decisão soberana

HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

RESUMO

O presente trabalho tem como pano de fundo o campo desafiador da segurança humana, onde o Estado e a decisão soberana são os objetos de referência; e o uso de medidas de emergência, como a intervenção humanitária, a preocupação central. Objetiva este trabalho contribuir com a discussão sobre a prioridade entre segurança dos Estados ou dos seres humanos, especificamente sobre o paradoxo da defesa dos Direitos Humanos através da força, ou melhor, da defesa da vida pela produção da morte. Para tanto, lançaremos mão da análise ontogenética do fenômeno estado de exceção, verificando que a permissão do uso da força, concretizada pela intervenção humanitária, expõe a humanidade do homem àquilo que pode simultaneamente salvá-la e aniquilá-la, constituindo, assim, uma disfunção autoimune do sistema autopoietico do direito. Concluiremos, portanto, que a sedimentação da ideia de prevenção na comunidade mundial é o elemento mais apropriado para a salvaguarda dos Direitos Humanos, e que restam inúteis as considerações de legalidade da intervenção humanitária, seja por se tratar de um instrumento imunizador que busca sua legitimação através da inclusão da vida por meio da sua suspensão, seja por constituir uma ação pretensamente jurídica incidente em um campo anômico onde o *corpus* ganhou a batalha contra o homem livre.

Palavras-chave: segurança humana, intervenção humanitária e estado de exceção.

Humanitarian Intervention and the Sovereign (In)Decision

HENRIQUE CANDIDO DA SILVA

ABSTRACT

The background to this paper is the challenging field of the human security, where the objects of reference are the State and the sovereign decision; and the main issue is the use of emergency measures, such as the humanitarian intervention. The aim of this paper is to contribute to the discussion about the priority between the safety of States or of human beings, especially when it comes to the paradox of the defence of Human Rights through force, or, in other words, protection of life through the production of death. In order to do so, the ontogenetic analysis of the state of exception will be employed, showing that the permission to the use of force, concretized through the humanitarian intervention, exposes man's humanity to something that can, simultaneously, save it and destroy it, constituting an autoimmune malfunction of the Law's autopoietic system. Our conclusion, therefore, is that the sedimentation of the idea of prevention in the global community is the most appropriate element to the safeguard of the Human Rights, and that the considerations on the legitimacy of humanitarian intervention prove themselves to be useless, be it because they constitute an immunizer instrument that searches its legitimation in the inclusion of life through its suspension, be it because it constitutes a pretentiously juridical action occurring in an anomic field where the *corpus* won the battle against the free man.

Keywords: human security, humanitarian intervention and state of exception.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
ABSTRACT	6
1. INTRODUÇÃO	8
1.1. A NOVA DA AGENDA INTERNACIONAL DE SEGURANÇA.....	8
1.2. PARA UMA PAZ DURADOURA.....	10
1.3. OBJETO INVESTIGADO: INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA.....	16
2. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	25
2.1. DAS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA E A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO	25
2.2. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO	37
2.3. NORMATIZAÇÃO DO VAZIO: RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P)	44
2.3.1. MITOS DA R2P.....	55
2.4. O VAZIO EPISTEMOLÓGICO DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	57
3. NOMOS MODERNO: ESTADO DE EXCEÇÃO E A (IN)DECISÃO SOBERANA	60
3.1. INTRODUÇÃO.....	60
3.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS	64
3.2.1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA.....	64
3.2.2. A POSSIBILIDADE DO IMPOSSÍVEL	65
3.2.3. A NECESSIDADE JUSTIFICADORA.....	67
3.2.4. A FORÇA-DE-LEI.....	75
3.3. CONTEXTO BRASILEIRO.....	77
3.3.1. O “CAMPO” ABERTO PELO ESTADO DE EXCEÇÃO.....	77
3.3.2. EXCEÇÃO E (IN)DECISÃO.....	83
3.4. O VAZIO SOBERANO	88
4. CONCLUSÃO: (IN)DECISÃO SOBERANA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	91
BIBLIOGRAFIA	98
ANEXO I: PROGRAMA E/OU CURSO DE ÉTICA PROFISSIONAL MILITAR (COM ÊNFASE EM DIREITOS HUMANOS)	109

1. INTRODUÇÃO

1.1. A NOVA DA AGENDA INTERNACIONAL DE SEGURANÇA

A sistematização dos Estudos de Segurança Internacional (ESI), a partir da Segunda Guerra Mundial,¹ intensificou o debate sobre como proteger o Estado contra ameaças internas e externas, (re)direcionando a agenda internacional de segurança.

Muito embora a origem dos ESI seja recente, houve sensível modificação em sua compreensão, especialmente “a partir dos anos 1970”, quando o enfoque político-militar foi fagocitado e ampliado para discussões de “segurança econômica, ambiental, identitária, alimentar e humana” (BUZAN, 2012: 25).

E o pano de fundo desta pesquisa é constituído justamente pelo campo desafiador da segurança humana – imbuído de “preocupações substantivas e epistemológicas radicalmente diferentes e fluidas” (BUZAN, 2012: 388) –, onde o Estado e a decisão soberana são os “objetos de referência”, e o uso de medidas de emergência, como a intervenção humanitária que institui o estado de exceção, é a “preocupação central” (BUZAN, 2012: 52).

Neste curso de ideias, verificamos, a partir da análise histórica, que as implícitas regras da equação estabilizadora de poder “Leste-Oeste”, que foram importantes para impor limitações à intervenção militar internacional, cederam lugar – ao final da Guerra Fria – a uma nova agenda internacional centrada na segurança humana, caracterizada pela ideia de intervenção humanitária como dever “salvador” (dos atores internacionais frente às graves violações dos Direitos Humanos) e pela necessidade de eliminação dos focos de ameaça à paz mundial, ou de “adversários políticos e/ou categorias inteiras de cidadãos

¹ Segundo BUZAN (2012: 23-24), a literatura sobre o tema foi desenvolvida somente após o ano de 1945, especificamente com Lawrence Freedman e William Walker, em que pese as importantes contribuições da literatura de Clausewitz, Mahan, Richardson e Haushofer.

que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (AGAMBEN, 2004: 13).

Essa nova agenda foi impulsionada, por sua vez, pela redução dos conflitos interestatais em relação aos conflitos internos (CHAHAB, 2005: 2), ou seja, grande parte dos combates foi disputada no “âmbito intrafronteiriço” (FERNANDES, 2006: 91), o que acarretou a intensificação de ocorrências de violações dos Direitos Humanos (SOMÁLIA, 1992; RUANDA, 1994; BÓSNIA, 1995; SÍRIA, 2011; MALI, 2012)² e, sobretudo, um “alto grau de violência empregado, em especial a direcionada à população civil” na forma de assassinatos em massa, estupros, extermínio de grupos étnicos e deslocamentos forçados (FAGANELLO, 2013, 18).



Gráfico 1: Conflitos de todas as intensidades entre 1946 e 2002.³

Esse novo posicionamento, especialmente quanto ao dever “salvador” das grandes potências, corporificado nas intervenções humanitárias,⁴ sinaliza a

² UNITED NATIONS. Security Council. *Statement by the President of the Security Council*. UN docs. S/PRST/1999/6, 12 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Civilians%20SPRST19996.pdf>>. Último acesso em 8 de janeiro de 2015.

³ CHAHAB, Martín. *La Tendência de los Conflictos Armados*. Centro Argentino de Estudios Internacionales. Programa Defensa y Seguridad, Buenos Aires, 2005. Disponível em: <<http://www.caei.com.ar/sites/default/files/dys10.pdf>>. Último acesso em 7 de janeiro de 2015.

mudança de paradigma do entendimento do que é a decisão soberana, reacendendo “a discussão sobre a prioridade entre a segurança dos Estados ou dos seres humanos” (BELLAMY; WILLIAMS, 2010: 5 *in* FAGANELLO, 2013: 88).⁵

1.2. PARA UMA PAZ DURADOURA

É necessário pontuar, neste item introdutório, a subsidiariedade da intervenção humanitária como instrumento de promoção e proteção da paz – através do combate às violações dos Direitos Humanos –, e reiterar a crença na possibilidade de uma paz duradoura.

Para fins deste trabalho, adotaremos o termo paz – “anseio profundo de todos os homens” (JOÃO XXIII, 1963: 1) –, não como mera ausência de guerras, mas como “expressão fundada na verdade, construída segundo a justiça, alimentada e consumada na caridade, realizada sob os auspícios da liberdade” (JOÃO XXIII, 1963: 38).

É preciso, também, pontuar que a intervenção humanitária é a última *ratio* de ação quando os demais esforços para manutenção da paz revelam-se ineficazes, ou seja, quando prevalecer a irracionalidade humana, quando a convivência humana baseada na força se erigir como regra da comunidade mundial.

Uma convivência baseada unicamente em relações de força nada tem de humano: nela as pessoas veem coarctada a própria liberdade, quando, pelo contrário,

⁴ “Ação com uso de força, através das fronteiras de um Estado, empreendida pela comunidade internacional (Nações Unidas) e/ou organismos regionais, ou por um país ou grupo de países fora do contexto multilateral, que visa obstar ou minimizar um sofrimento humano” (HERMANN, 2011: 149).

⁵ BELLAMY, Alex; Willians, Paul. *Understanding peacekeeping*. 2ª Ed. Cambridge: Polity Press, 2010, p. 5. *In*: FAGANELLO, 2013, p. 88.

deveriam ser postas em condição tal que se sentissem estimuladas a demandar o próprio desenvolvimento e aperfeiçoamento (JOÃO XXIII, 1963: 8).

Essa ressalva, todavia, não retira a importância do estudo que se propõe, uma vez que os motivos – ou exceções – que fundamentam a intervenção humanitária tornaram-se regra na sociedade mundial.

Assim, antes de adentrar o estudo da intervenção humanitária propriamente dita, fazem-se necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de uma paz duradoura, que, mais do que nunca, é um desafio de todos os homens de boa vontade incumbidos na “imensa tarefa de restaurar as relações de convivência humana com base na verdade, justiça, amor e liberdade” (JOÃO XXIII, 1963: 37).

No cumprimento desse imperativo, lançaremos mão da análise da obra *À Paz Perpétua*, de Immanuel Kant. Mais de dois séculos após sua publicação, seu tema permanece atual, e seu pensamento – especificamente sobre a relação intrínseca entre liberdade e paz / paz instaurada – merece ser retomado neste estudo, sobretudo em um momento em que a comunidade mundial busca alternativas para enfrentar as violações de Direitos Humanos que assolam o mundo.

A obra *À Paz Perpétua*, publicada em 1795, em seu conjunto, foi dividida em três partes: a) seis Artigos Preliminares que visavam à redução do perigo da guerra sem eliminá-la; b) três Artigos Definitivos – com dois suplementos –, destinados à garantia da paz; e c) Apêndice.

Inicialmente, em seu “Segundo Artigo Definitivo”,⁶ Kant estabelece como condição necessária para se alcançar a paz perpétua a necessidade de que “o direito das gentes deve ser baseado em um federalismo de Estados livres” (KANT, 2004: 45).

⁶ KANT, Immanuel. “Para a paz perpétua: um esboço filosófico”. In: GUINSBURG, J. (org.), 2004, p. 45.

É sabido que, além de a democracia ser um instrumental apto à promoção da paz, nunca houve, na História recente – como atesta a experiência histórica –, guerras declaradas entre duas democracias. Segundo Ahlmark (2006: 66):

Nas 70 guerras travadas no decorrer dos últimos 175 anos, foram identificados 353 pares de nações: assim, em 198 casos, apenas países não-democráticos declararam guerra entre si; e nos outros 155 casos, uma democracia pegou em armas para enfrentar uma não-democracia. Uma democracia ‘nunca’ chegou a declarar guerra a uma outra democracia: sem nenhuma exceção.

Todavia, em que pese os fortes argumentos, os dados referenciados são baseados em conflitos convencionais e interestatais. A análise desses dados não abarca as contemporâneas violações aos Direitos Humanos ocorridos no espaço anômico – aberto pelo estado de exceção – denominado “campo”, especificamente os conflitos intraestatais. Isso nos leva a crer que é necessário, para o alcance da paz, ir além da promoção da democracia na comunidade mundial.

Nesse sentido, já indicava a Encíclica *Populorum Progressio*⁷ que apenas o desenvolvimento integral do homem,⁸ ou seja, seu desenvolvimento cultural, econômico, social e espiritual, é capaz de promover a paz duradoura. Doutro modo, para fins deste estudo, não podemos conceber a paz como elemento “instaurado” ou a “guerra enxertada na natureza humana” (KANT, 2004: 38-60).

Acreditamos que a violência seja uma “decadência da consciência moral, não educada, não assistida, que extinguiu a honestidade, bem como

⁷ BEATO PAULO VI. Encíclica *Populorum progressio*. 26 de março de 1967.

⁸ Para maior aprofundamento no tema, sugerimos a obra *Humanismo Integral: uma visão nova da ordem cristã*, de Jacques Maritain.

aquilo que há de mais belo e ditoso no coração humano: o amor” (PAULO VI, 1978).⁹ Como aceitar a violência ao próximo se é obrigatório, pelos mandamentos cristãos,¹⁰ amar ao próximo como a nós mesmos?

A única resposta convincente a essa suposta contradição é supor “que as relações de convivência entre os indivíduos e sua respectiva comunidade política regem-se pelas mesmas leis que as forças e os elementos irracionais do universo” (JOÃO XXIII, 1963: 2) e, conseqüentemente, como fez Immanuel Kant, que possuímos forças instintivas de agressão, ou melhor, que os chefes de Estado “nunca conseguem matar sua sede de guerra” (KANT, 2004: 31).

Nesse sentido, lançando mão da psicanálise, Gustov Bychowski¹¹ informa que há forças instintivas de agressão no ser humano, determinadas, muitas vezes, pelo clima geral de alienação criado pelas condições de vida numa sociedade moderna altamente industrializada e tecnológica.

Contribui com essa afirmação a resposta de Sigmund Freud a Albert Einstein em 1932.¹² Considerado um dos diálogos mais importante do século XX, Sigmund Freud, em resposta, descreve a capacidade inata do homem para o mal.

Gostaria, não obstante, de deter-me um pouco mais em nosso instinto destrutivo, cuja popularidade não é de modo algum igual à sua importância. Como consequência de um pouco de especulação, podemos supor que esse instinto está em atividade em toda criatura viva e procura levá-la ao aniquilamento, reduzir a vida à condição original de matéria inanimada.

⁹ BEATO PAULO VI. *XI Dia Mundial da Paz*. 1º de janeiro de 1978. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/messages/peace/documents/hf_p-vi_mes_19771208_xi-world-day-for-peace.html>. Último acesso em 17 de fevereiro de 2015.

¹⁰ Ver *Bíblia Sagrada*, MARCOS, 12:31.

¹¹ “A Guerra pode ser evitada?” *In*: COSTA, P. Gley; SEGAL, Hanna; LOWN, Bernard, *et al.*, 1988, p. 152.

¹² “Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra?” *In*: VENTURA, Deisy de Freitas Lima; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Apresentação*. Santa Maria: Fadisma, 2005. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05620.pdf>>. Acesso em 4 de maio de 2015.

(...)

Em todo caso, como o senhor mesmo observou, não há maneira de eliminar totalmente os impulsos agressivos do homem; pode-se tentar desviá-los num grau tal que não necessitem encontrar expressão na guerra (2005: 40-42).

Outro argumento que contribui para a afirmação da existência do instinto agressivo do homem são os dados sobre conflitos durante a história humana. A guerra reinou em todos os séculos com os mais levianos fundamentos e justificativas. Em cinco mil anos de história humana registrada, em apenas cento e vinte e cinco, não houve guerra.¹³ O “fenômeno guerra” é algo tão presente na história humana quanto a busca pela Paz.

Todavia, com base na doutrina cristã, como responder ao suposto paradoxo de sermos vestígios de Deus e, ao mesmo tempo, conceber a violência como algo intrinsecamente ligado ao ser humano? Como conceber que a comunidade mundial viva um terror permanente, como “sob a ameaça de uma tempestade que pode rebentar a cada momento em avassaladora destruição?” (JOÃO XXIII, 1963: 25). Um início de resposta a esse questionamento pode ser encontrado na doutrina de Donald M. Kaplan.

Segundo Kaplan,¹⁴ é impróprio,

do ponto de vista tecnicamente psicanalítico, falar da sociedade como sendo neurótica ou autodestrutiva, ou

¹³ LOWN, Bernard. “O Perigo nuclear”. *In*: COSTA, P. Gley; SEGAL, Hanna; LOWN, Bernard, *et al.*, 1988, p. 160.

¹⁴ “A psicanálise e a guerra”. *In*: COSTA, P. Gley; SEGAL, Hanna; LOWN, Bernard, *et al.*, 1988, p. 40.

sádica, na medida em que chegamos a tais conclusões no desenvolvimento da situação clínica de pacientes estudados individualmente.

Não há, portanto, estudos em grupo que sejam determinantes no sentido de provar o instinto belicista do ser humano. Dessa forma, sendo a guerra um fenômeno essencialmente social, estudos individuais são inservíveis para fundamentar qualquer diagnóstico definitivo do pendor humano para a guerra.

Além disso, conforme a Encíclica *Pacem in Terris*,

(...) é lícito esperar que os homens, por meio de encontros e negociações, venham a conhecer melhor os laços comuns da natureza que os unem e assim possam compreender a beleza de uma das mais profundas exigências da natureza humana, a de que reine entre eles e seus respectivos povos não o temor, mas o amor, um amor que antes de tudo leve os homens a uma colaboração leal, multiforme, portadora de inúmeros bens.

Assim, vencida a afirmação do instinto humano para a guerra e verificada a necessidade do desenvolvimento integral do homem, percebe-se que a Paz é possível, não apenas através da “defesa da vida pela produção da morte” (ESPOSITO, 2010: 18), de uma violência que busca extinguir a violência, mas, essencialmente, com a reconstrução de relações justas, igualitárias e incluídas, construídas segundo a justiça e alimentadas/consumadas na caridade, será possível viver no império da Paz e debelar as atuais violações dos Direitos Humanos.

1.3. OBJETO INVESTIGADO: INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

O atual debate sobre o uso da força nas relações internacionais para remediar/ evitar violações dos Direitos Humanos é um tema complexo e se apresenta como propulsor de uma “nova” agenda internacional focada na segurança humana e, principalmente, como “principal dilema da política internacional contemporânea” (WALZER, 2003: xiv), imiscuindo questões de cunho moral e ponderações de caráter legal, e exigindo dos analistas uma visão multidisciplinar para melhor compreender o problema e, quem sabe, propor soluções.

Essa discussão, intensificada pelas novas relações de poder instituídas na contemporânea “sociedade mundial” (LUHMANN, 2009: 238) e seus consequentes campos anômicos, passa necessariamente pela análise do sistema jurídico da decisão soberana, não somente sob o aspecto de legitimidade, mas, sobretudo, pelos procedimentos de sujeição postos em prática (FOUCAULT, 2010: 24).

Nesse contexto, na medida em que se amplia a envergadura do Brasil no mundo e, conseqüentemente, sua crescente influência junto a organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) – especialmente, com o aumento de sua participação em Operações de Manutenção de Paz (OMP)^{15/16} – tem-se questionado sua posição quanto a vários temas, dentre eles, a defesa dos Direitos Humanos via intervenção humanitária.¹⁷

¹⁵ Atualmente, 1.743 militares brasileiros participam de nove missões de paz ao redor do mundo.

¹⁶ Segundo a Estratégia Nacional de Defesa (Decreto nº 6.703 de 18 de dezembro de 2008), o Brasil deverá ampliar a participação em operações de paz, sob a égide da ONU ou de organismos multilaterais da região, de acordo com os interesses expressos em compromissos internacionais. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais-1/catalogo/orgao-essenciais/secretaria-de-assuntos-estrategicos/estrategia-nacional-de-defesa/view>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

¹⁷ Segundo o *Livro Branco de Defesa Nacional*, o Ministério da Defesa encaminhou às Forças Armadas brasileiras, em 2011, diretrizes para a implementação de um programa especial sobre Direitos Humanos, a ser realizada já a partir de 2012, de caráter obrigatório para todos os militares engajados em Missões de Paz.

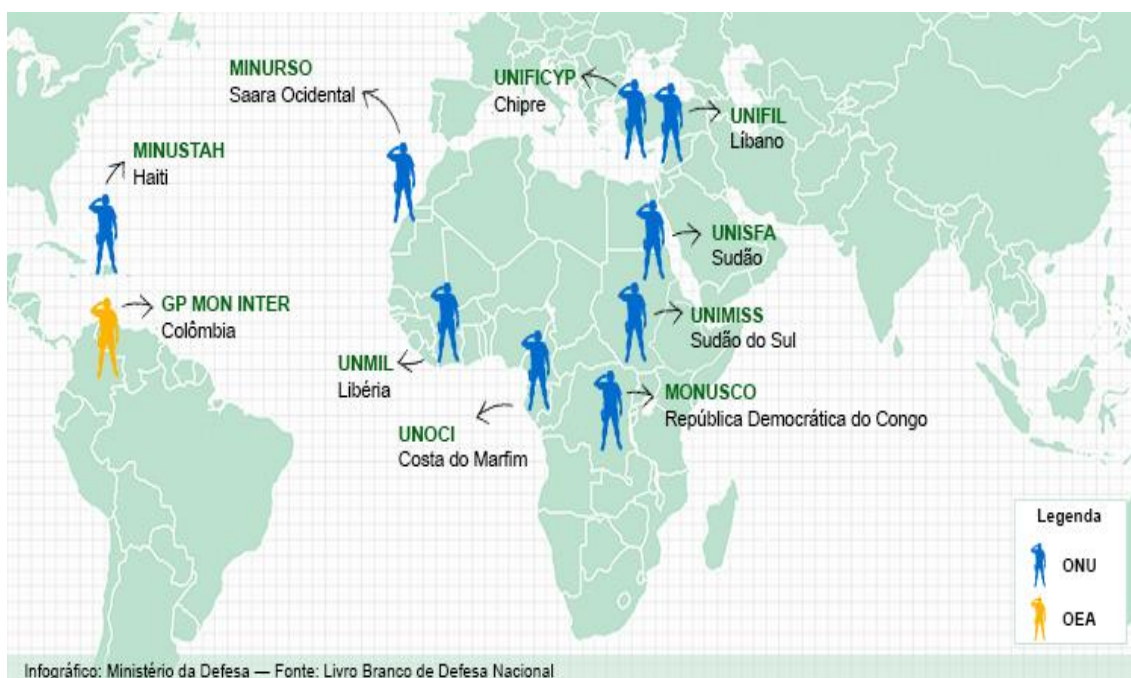


Figura 1: Missões de Paz em Andamento.¹⁸

Baseando-se no reconhecimento da necessidade de promoção da cultura de Direitos Humanos e seguindo o histórico de compromissos de respeito à dignidade humana e às instituições democráticas, o Brasil – por intermédio do Ministério da Defesa – implementou nas Organizações Militares (OM) em geral e, obrigatoriamente, para os militares integrantes de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Missões de Paz, o estudo de disciplina específica sobre direitos humanos denominada “Programa e/ou Curso de Ética Profissional Militar com ênfase em Direitos Humanos (P/C-EPM)”.¹⁹

O P/C-EPM é resultado da consolidação de um longo trabalho realizado no âmbito da Marinha, Exército e Aeronáutica que objetiva, em todos os níveis hierárquicos, de caráter permanente e obrigatório, enaltecer os valores éticos e

Disponível em: <www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

¹⁸ CENTRO CONJUNTO DE OPERAÇÕES DE PAZ DO BRASIL. Centro Sérgio Vieira de Mello. “Missões de Paz em andamento”. Disponível em: <<http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/operacoes-de-paz/missoes-em-andamento>>. Último acesso em 12 de fevereiro de 2015.

¹⁹ Ver Anexo I.

morais relacionados à prática dos Direitos Humanos pelas Forças Armadas nacionais, através da apresentação de

conhecimentos necessários ao exercício das atividades inerentes à profissão militar e ao atendimento da missão constitucional da Marinha, Exército e Aeronáutica em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em território nacional, nas missões de paz e nos conflitos armados internacionais de que venha a fazer parte e deverão ser contextualizados no planejamento institucional da formação, pós- formação e capacitação dos recursos humanos das Forças Armadas.

O P/C-EPM está estruturado em três módulos inter-relacionados, com o objetivo de possibilitar o domínio cognitivo das “variadas peculiaridades inerentes à temática dos Direitos Humanos e da legislação correlatada”, bem como do Direito Internacional dos Conflitos Armados:

ESTRUTURAÇÃO MÓDULO I

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- *CONHECER A LISTAGEM DE ATOS INTERNACIONAIS RELATIVOS AOS DIREITOS HUMANOS, DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO;*
- *APONTAR OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES À PREPARAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE TRATEM DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, ÀQUELES RELATIVOS AOS*

REFUGIADOS, ÀQUELES RELATIVOS À DISCRIMINAÇÃO RACIAL, DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, DAS CONVENÇÕES SOBRE TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS CRUÉIS, DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS DIREITOS DA MULHER, A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUE AFETEM O BRASIL (CASO HISTÓRICO DO ARAGUAIA) E A JURISPRUDÊNCIA EXISTENTE, EM ESPECIAL A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS RELACIONADA COM O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E À JURISDIÇÃO PENAL MILITAR;

- DISTINGUIR, DENTRE AS ATRIBUIÇÕES DESEMPENHADAS PELAS FORÇAS ARMADAS EM MISSÕES DE PAZ, AQUELAS AÇÕES REALIZADAS QUE VISAM COOPERAR COM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A DEFESA CIVIL, POR INTERMÉDIO DA PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL, QUE CARACTERIZEM A PARTICIPAÇÃO MILITAR EM ATIVIDADES DE CUNHO SOCIAL, EDUCATIVO, CÍVICO E ASSISTENCIAL, DE GRANDE VALIA PARA A CONSECUÇÃO DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM OUTROS PAÍSES.

ESTRUTURAÇÃO MÓDULO II

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- APONTAR OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES À PREPARAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS

ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES CONSTITUCIONAIS PAUTADAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE CONCRETIZEM, NO PLANO INTERNO, O DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS;

- RELACIONAR, NA LEGISLAÇÃO MILITAR, OS VALORES ÉTICOS, MORAIS E DEVERES MILITARES VINCULADOS À TEMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS;

E

- IDENTIFICAR, DENTRE AS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS, AS AÇÕES REALIZADAS PELAS FORÇAS ARMADAS QUE VISAM COOPERAR COM O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E A DEFESA CIVIL, POR INTERMÉDIO DA PARTICIPAÇÃO EM CAMPANHAS INSTITUCIONAIS DE UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL, QUE CARACTERIZEM A PARTICIPAÇÃO MILITAR EM ATIVIDADES DE CUNHO SOCIAL, EDUCATIVO, CÍVICO E ASSISTENCIAL, DE GRANDE VALIA PARA A CONSECUÇÃO DOS FINS ESSENCIAIS DO ESTADO BRASILEIRO, EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO E DA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ESTRUTURAÇÃO MÓDULO III

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- APONTAR OS ASPECTOS MAIS RELEVANTES À PREPARAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO EMPREGO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NAS OPERAÇÕES MILITARES;

- CONHECER AS CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE; E
- IDENTIFICAR OS DIVERSOS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS REFERENTES AO **DICA**, DOS QUAIS O BRASIL É SIGNATÁRIO.

Esta linha de ação, corporificada pelo P/C-EPM, é um importante passo para o aperfeiçoamento dos conteúdos programáticos sobre Direitos Humanos nas Forças Armadas e atende a diretriz estabelecida na Estratégia Nacional de Defesa, aprovado pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008:²⁰

Ensino

(...)

6. As instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro.

E, também, a diretriz do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009:²¹

²⁰ BRASIL. *Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008*. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm>. Último acesso em 8 de junho de 2015.

²¹ BRASIL. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Último acesso em 8 de junho de 2015.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

(...)

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

(...)

Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público

(...)

Objetivo Estratégico II: formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública.

(...)

d) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas.

Acrescenta-se que esta iniciativa, que possui o intuito de enaltecer os valores éticos e morais relacionados à prática dos direitos humanos, proporcionou importante incremento, no âmbito das Forças Armadas, da difusão, estudo e consulta sobre o tema. Podemos citar como exemplos: a) Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (MD34-M-03),²² aprovado pela Portaria Normativa nº 1.069/MD, de 5 de maio de 2011; e b) Manual de Operações de Paz (MD34-M-02),²³ aprovado pela Portaria Normativa nº 2.090/MD, de 12 de julho de 2013.

Assim, retomando o tema da segurança humana, o presente trabalho tem por objetivo alargar as discussões sobre o paradoxo da defesa dos Direitos

²² Publicado no D.O.U. nº 87, de 9 de maio de 2011, Seção 1, página 5.

²³ Publicado no D.O.U. nº 134, de 15 de julho de 2013, Seção 2, página 120.

Humanos através da força, ou, nas palavras de Roberto Espósito (2010: 18), “defesa da vida pela produção da morte”. Baseando-se na análise desta política de vida que se transformou numa obra de morte, buscaremos contribuir para a sedimentação do pensamento de prevenção como elemento mais apropriado para salvaguarda dos Direitos Humanos.

Para dar conta desse intento, consideramos que, nos Estados contemporâneos, grande parte das violações dos Direitos Humanos (incluindo-se as modalidades de combate a esta violência), são períodos de anomia e crise em que se assiste a um desmoronamento das estruturas sociais e uma falência das instituições, acarretadas pela liquidação da democracia através da criação de um “estado de exceção dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004: 13) – ainda que não declarado formalmente.

Lançaremos mão, assim, da análise ontogenética do fenômeno “estado de exceção” na doutrina de Giorgio Agamben para compreender a realidade atual do fenômeno e verificar que os remédios utilizados pela sociedade mundial, como o uso da força para defender os Direitos Humanos, constituem uma disfunção “autoimune” do próprio sistema autopoietico. Nesse contexto reflexivo a ser desenvolvido, percorreremos um itinerário de três capítulos, o que facilitará a compreensão do tema central deste estudo.

No primeiro capítulo, que será o ponto de partida deste estudo, serão analisadas as principais vertentes da proteção internacional da pessoa, especificamente a relação de indissociabilidade entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Após, será traçado o conceito, adotado por esta pesquisa, de intervenção humanitária. Também serão analisadas a tentativa de normatização levada a efeito pela responsabilidade de proteger, a perspectiva brasileira sobre o instituto e o seu vazio epistemológico, demonstrando, assim, que as tentativas de normatização de um espaço kenomático de direito são inservíveis para imunizar ou obstar violações de Direitos Humanos, constituindo, portanto, uma disfunção autoimune do sistema autopoietico de Direito.

O segundo capítulo tem por objetivo expor o estado de exceção e a (in)decisão soberana como *nomos* moderno da sociedade mundial. Será

realizado um breve histórico das inter-relações entre estado de exceção e decisão soberana, juntamente com a exposição de suas características gerais e específicas (contexto brasileiro). Abordaremos, também, sob o aspecto dos procedimentos de sujeição colocados em prática pela decisão soberana, o seu atual estágio e esvaziamento, concluindo que, apesar de não ter saído totalmente de cena, a soberania, como entendida hoje, está cada vez mais diluída, atravessada de incertezas e em contato com outra dimensão fora do seu aparelho conceitual: a biopolítica.

No terceiro e último capítulo, será demonstrado que o estado de exceção modificou a corrente discussão sobre a legitimidade da decisão soberana, transferindo-a para as suas relações de poder decorrentes. Também, por consequência, será verificada a inutilidade das considerações de legalidade da intervenção humanitária, uma vez que se trata de uma ação pretensamente jurídica incidente em um campo anômico onde o *corpus* ganhou a batalha contra o homem livre possuidor de prerrogativas, ou seja, concluiremos que as violações dos Direitos Humanos perpetrados no espaço aberto pelo estado de exceção não dependem do direito, mas somente da aplicação de ações de prevenção e promoção do desenvolvimento humano levado a efeito pela civilidade e senso ético dos envolvidos.

2. INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

2.1. DAS VERTENTES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA E A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO HUMANITÁRIO

Antes de analisar as especificidades da intervenção humanitária, é preciso compreender a evolução e as consequências de um fenômeno fundamental à salvaguarda dos direitos do homem: a internacionalização dos direitos da pessoa humana.

A ideia de Estado como único sujeito de direito internacional, advinda do direito internacional clássico, foi sensivelmente modificada com a formação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (GUERRA, 2008: 74-76).

Esse processo de modificação/evolução – ao assegurar a redefinição de políticas colonialistas (Liga das Nações), a estipulação de padrões mínimos de condições de trabalho no plano global (OIT) e o estabelecimento de princípios como a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos (ONU) – representou um importante avanço na proteção internacional da pessoa humana ao eleger a dignidade humana como paradigma de todo o constitucionalismo da sociedade mundial (PIOVESAN, 2013: 44).

As principais consequências desse fenômeno foram a revisão do conceito tradicional de soberania – que será estudado detalhadamente nos próximos capítulos deste trabalho – e a cristalização de uma concepção contemporânea de direitos humanos, onde o indivíduo possui direitos protegidos na esfera internacional.

A consciência da necessidade de salvaguarda dos direitos do homem no plano internacional, ou as prerrogativas jurídicas atribuídas ao indivíduo pelo direito internacional público, ganhou força e se concretizou através de três grandes vertentes: o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito dos refugiados (GUERRA, 2008: 76).

Para Sidney Guerra (2008: 84), o direito dos refugiados regula aquelas situações em que indivíduos “acabam tendo a necessidade de promover a troca de ambientes para que possam ter a esperança de continuarem vivos”.

Para Gisele Ricobom (2010: 241), o direito dos refugiados

consiste na proteção específica de indivíduos que, por determinadas razões, deslocaram-se de seu próprio território e dependem da assistência de outros Estados ou do auxílio de determinadas organizações internacionais.

A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997²⁴ – que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 – define refugiado como:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

²⁴ Cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Outrossim, o direito internacional dos direitos humanos é o “conjunto de normas que estabelecem os direitos que os seres humanos possuem para o desempenho de sua personalidade e estabelecem mecanismos de proteção a tais direitos” (GUERRA, 2008: 84).

Para Gisele Ricobom (2010: 240), o direito internacional dos direitos humanos

consiste na proteção subsidiária dos direitos que os Estados Nacionais deveriam assegurar e contempla, para alcançar tal finalidade, a existência de mecanismos internacionais capazes de fiscalizar a proteção dos direitos humanos ou mesmo julgar os Estados quando da violação dessas garantias.

Já o Direito Internacional Humanitário (DIH) e, especificamente, sua relação com os Direitos Humanos, para melhor atender à proposta do presente trabalho, merece uma análise mais detalhada.

Para Gisele Ricobom (2010: 241), o DIH

é um conjunto de direitos que limitam os meios de combate nos casos de conflitos armados e cuja finalidade é a proteção de indivíduos que se encontram em situação de risco em razão da violência da guerra.

O DIH é definido por Christophe Swinarski (1990: 31) como

(...) o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos.

Essa definição, para Celso D. de Albuquerque Mello (1997: 136), no que pese o mérito de sua abrangência, peca pela imprecisão ao afirmar que o DIH limita os direitos das partes e se fazer substituir o direito da guerra:

Em primeiro lugar ele não 'limita...o direito das Partes', porque as Partes nunca tiveram um direito ilimitado no tocante aos meios e métodos de combate, assim na Idade Média, conforme vimos, se proibia, por exemplo, o uso da arbalista. Em segundo lugar, a definição tem consequência lógica que Swinarski ressalta: que o DI Humanitário está 'ocupando o lugar do conjunto de regras que antes era conhecido com a denominação de direito de guerra'. Ora, o direito da guerra é muito mais amplo do que o DI Humanitário, por exemplo ele visa a declaração de guerra que não faz parte do DI Humanitário. (...)

Dessa forma, para Celso D. de Albuquerque Mello (1997: 137), o DIH é um

sub-ramo do Direito Internacional Público Positivo que integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por finalidade proteger a pessoa humana em conflitos armados.

Outrossim, considera-se²⁵ como marco inicial do DIH (GUERRA, 2008: 77) a Batalha de Solferino, ocorrida em 24 de junho de 1859, travada no norte da Itália entre tropas austríacas e franco-sardenhas, com a vitimização de aproximadamente quarenta mil indivíduos entre os combatentes e população civil.

Como consequência desta batalha, houve a mobilização, em 1962, de um grupo de pessoas, capitaneadas pelo suíço Henry Dunant, no sentido de prestar auxílio aos feridos em combate, constituindo-se, assim, o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos (GUERRA, 2008: 77). No ano de 1863, esse Comitê se reuniu em Genebra e adotou dez resoluções que são a base do movimento humanitário atual. Já no ano de 1876, o Comitê adotou o nome de Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

No que pese o marco inicial considerado, é necessário frisar que a ideia de se proteger feridos em campo de batalha é anterior à própria criação da Cruz Vermelha, a exemplo da “Sociedade da Santa Cruz de 2 de Maio criada quando os espanhóis se sublevaram contra as tropas francesas em 2 de maio de 1808” (MELLO, 1997: 137-138).

Nesse sentido, voltando-se para a doutrina de Sidney Guerra (2008: 77), podemos compreender o DIH como a consolidação de quatro outros direitos: Direito de Genebra, Direito de Haia, Direito de Nova Iorque e, mais recentemente (RICOBOM, 2010: 253), o Direito de Roma.

²⁵ Para Gisele Ricobom (2010: 249), o marco formal foi a Convenção de Genebra de 1864 para a melhora da sorte dos militares feridos e doentes.

O Direito de Genebra, composto por uma série de tratados assinados em Genebra, na Suíça, possui como foco principal a proteção das vítimas dos conflitos armados. Os principais acordos realizados no âmbito do Direito de Genebra, segundo Gisele Ricobom (2010: 253-254), são:

1906: Revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1864;

1929: Revisão e desenvolvimento da Convenção de Genebra de 1906; e Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

1949: I – Convênio de Genebra de 12 de agosto de 1949 para Aliviar a Sorte dos feridos e enfermos das Forças Armadas em campanha;

II – Convênio de Genebra de 12 de agosto de 1949 para Aliviar a Sorte dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar;

III – Convênio de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

IV – Convênio de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra;

IV – Artigo 3º, comum aos quatros Convênios de Genebra, do III Convênio de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

1977: I – Protocolo adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), 8 de junho de 1977;

II – Protocolo adicional aos Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II);

1989: Convenção dos Direitos da Criança;

2000: Protocolo facultativo à Convenção dos Direitos da Criança relativo à participação de crianças nos conflitos armados; e

2008: Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento forçado.

O Direito de Haia, cuja característica principal é a limitação dos métodos e meios empregados nos conflitos (GUERRA, 2008: 77), iniciou-se com a Declaração de São Petesburgo de 1868, destacando-se (RICOBOM, 2010: 254-255) os seguintes documentos:

1907: I – Convenção relativa às leis e costumes de guerra terrestre;

II – Convenção relativa à colocação de minas submarinas automáticas de contato;

1925: Protocolo sobre a proibição de uso na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos;

1972: Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, a produção e o armazenamento de armas bacteriológicas (biológicas) e tóxicas e sobre sua destruição;

1980: I – Convenção sobre proibições e restrições do emprego de certas armas convencionais que podem ser

consideradas excessivamente nocivas ou de efeitos indiscriminados;

II – Protocolo sobre fragmentos não localizáveis;

III – Protocolo sobre proibições e restrições do emprego de minas, armas, armadilhas e outros artefatos;

IV – Protocolo sobre proibições e restrições do emprego de armas incendiárias;

1993: Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção, do armazenamento e do emprego de armas químicas e sobre sua destruição; Anexo sobre substâncias químicas;

1996: Protocolo sobre proibições e restrições do emprego de minas, armas, armadilhas e outros artefatos, segundo a Emenda de 3 de maio de 1996;

1997: Convenção sobre a proibição do emprego, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoais e sobre sua destruição;

2003: Protocolo sobre os Restos Explosivos da Guerra; e

2008: Convenção sobre munições Cluster.

Já o Direito de Nova Iorque, constituído pela defesa dos princípios do DIH (GUERRA, 2008: 79), é o conjunto de normas concebidas no âmbito das Nações Unidas que tem por objetivo fazer aplicar os Direitos Humanos aos conflitos armados. Destacam-se (GUERRA, 2008: 79-80) os seguintes documentos:

1969: Resolução nº 2.603 A (XXIV) – sobre a condenação do uso de armas químicas e biológicas;

1970: Resolução nº 2.675 (XXV) – sobre a proteção da população civil durante conflitos armados;

1972: Resolução nº 2.936 (XXVII) – sobre a condenação do uso da força e de armas nucleares;

1973: Resolução nº 3.103 (XXVIII) – sobre a condição jurídica dos combatentes que lutam contra a dominação colonial e estrangeira e regimes racistas; e

1974: Resolução nº 3.318 (XXIX) – Declaração sobre a proteção de mulheres e crianças em período de urgência e de conflito armado.

Além da definição acima apontada, o Direito de Nova Iorque foi fundamental para a “convergência” e consolidação do Direito de Genebra e do Direito de Haia (GUERRA, 2008: 80), uma vez que abarcou tanto as limitações de métodos e meios empregados nos conflitos como a proteção das suas vítimas.

Por fim, o Direito de Roma tem por objetivo a punição de indivíduos que violam as normas do DIH, que foram também desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas (RICOBOM, 2010: 253). Segundo a autora, são seus principais precedentes:

1948: Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio;

1968: Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade;

1973: Resolução nº 3.074 (XXVIII) – sobre cooperação internacional no tratamento de criminosos de guerra;

1993: Estatuto do Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia;

1994: Estatuto do tribunal Internacional para Ruanda; e

1998: Estatuto de Roma (Tribunal Penal Internacional).

Vencida a exposição conceitual de DIH, cabe analisar a sua relação de indissociabilidade com os Direitos Humanos. Adotaremos, para tanto, o conceito multicultural de Direitos Humanos, ou seja, Direitos Humanos como resultado do diálogo intercultural da sociedade mundial, apto às “lutas contra o sofrimento humano” (SANTOS, 2013: 105).

Há, segundo Celso D. de Albuquerque Mello (1997: 137), três grandes posições doutrinárias a esse respeito: a) tese integracionista (fusão do DIH e dos Direitos Humanos – DIH como ramo específico dos Direitos Humanos); b) tese separatista (DIH e Direitos Humanos são incompatíveis – Direitos Humanos aplicam-se a um indivíduo em relação a seu próprio estado nacional, enquanto o DIH se aplica entre indivíduos e um estado estrangeiro); e c) tese complementarista (continuidade entre Direitos Humanos e DIH – ambos possuem o mesmo fim: a proteção da pessoa humana).

Acreditamos que, diante das especificidades dos novos conflitos globais (essencialmente intraestatais e sem declaração formal de guerra), a posição integracionista tende a prevalecer, uma vez que a tese da separação/complementariedade enfraquece o âmbito de proteção da pessoa humana.

Dados importantes no sentido da indissociabilidade do DIH e Direitos Humanos estão no âmbito do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) (GHISLENI, 2011:75).

Gráfico 3 – Resoluções do CSNU sobre DIH e DDHH²⁶

Anos	1947- 48	1957- 58	1967- 68	1977- 78	1987- 88	1997- 98	2007- 08
Número total de resoluções do CSNU	51	10	29	41	33	127	120
Resoluções do CSNU sobre DIH e DDHH	-	-	Uma	-	Uma	Onze	Trinta

Verifica-se uma tendência de consolidação, junto ao CSNU, da associação do DIH e Direitos Humanos.

Ademais, ainda que consideremos verdadeira a afirmação de que as bases do DIH e Direitos Humanos seguem objetivos distintos (os Direitos Humanos visam a proteger o indivíduo em sua relação ordinária com o Estado e o DIH visa à proteção dos indivíduos em situações extraordinárias como o conflito armado), a convergência destes dois corpos normativos é verdadeira (GHISLENI, 2011:76).

Segundo Alexandre Peña Ghisleni (2011: 78-79), a aproximação entre o DIH e os Direitos Humanos pode ser verificada, do ponto de vista normativo, através do Artigo Comum 3 das Convenções de Genebra relativo à proteção dos não combatentes em conflitos armados no âmbito nacional, artigo 72 do Protocolo I relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais e, também, Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

Contudo, como assevera o autor (GHISLENI, 2011:79), “o questionamento central à associação entre DDHH e o DIH, contudo, não diz respeito a seus conteúdos normativos, mas sim aos âmbitos de aplicação que

²⁶ GHISLENI, Alexandre Peña. *Direitos humanos e segurança internacional: o tratamento dos temas de direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 75.

lhes são devidos”, uma vez que, a princípio, “a exigibilidade dos direitos humanos se encerraria no ponto em que iniciaria a do direito internacional humanitário”.

Nesse sentido, verificamos que a característica de universalidade dos Direitos Humanos os fazem “aplicáveis em qualquer lugar e a qualquer momento”, admitindo, assim, que sua abrangência alcance as situações de conflitos armados.

Conforme (GHISLENI, 2011:80),

A posição hoje prevalecente nos meios jurídicos internacionais é outra e fundamenta-se no argumento de que o caráter reconhecidamente universal dos direitos humanos implica que eles sejam exigíveis não apenas em qualquer lugar, mas também a qualquer momento, o que, em princípio, estende a sua cobertura aos tempos de guerra, independente de se tratar de conflito interno ou externo.

(...)

A interpretação favorável à exigibilidade dos DDHH a todo tempo foi endossada pela CIJ em 1996, ao emitir seu Parecer Consultivo sobre a Legalidade da Ameaça de Uso de Armas Nucleares (...). Esse entendimento foi reiterado pela CIJ em 2004, em seu Parecer Consultivo sobre as Consequências Legais da Construção de um Muro nos Territórios Palestinos Ocupados.

Nesse sentido, mesmo existindo uma terminologia de grandes vertentes – cada qual possuidora de diferentes origens e fontes que auxiliam a compreensão da evolução da salvaguarda dos direitos do homem –, não devemos nos esquecer de que o núcleo de proteção da pessoa humana é

indivisível, sendo que qualquer “visão de separação entre DIH/direito internacional dos direitos humanos/direito dos refugiados pode comprometer o escopo básico, que afinal, é o mesmo para cada disciplina, a proteção do indivíduo” (RICOBOM, 2010: 249).

Assim, concluímos que a suposta separação de DIH/direito internacional dos direitos humanos/direito dos refugiados e, principalmente, DIH e Direitos Humanos, é na verdade uma convergência para um mesmo objetivo: a proteção e o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana.

2.2. CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

Inicialmente, cabe esclarecer que não há consenso sobre o significado do termo “intervenção humanitária”. A doutrina costuma usá-lo como sinônimo de “direito de assistência”, “direito de intervenção”, “direito de ingerência”, “intervenção de humanidade”, “proteção de humanidade”, “imperialismo militar”, ou mesmo “humanismo militar” (RICOBOM, 2010: 105-108).

Seguindo a trilha dos ensinamentos de Breno Hermann (2011: 148)²⁷ e de Gisele Ricobom (2010: 107-108), a intervenção humanitária é a ação através das fronteiras de um Estado empreendida pela comunidade internacional, em reação ao sofrimento humano. Divide-se, por sua vez, naquelas com o uso da força e sem o uso da força. Para fins deste trabalho, adotaremos o conceito de intervenção humanitária como aquelas ações militares com uso da força, empreendidas por um país ou grupo de países fora do contexto multilateral – e, portanto, sem autorização da ONU –, para a proteção dos Direitos Humanos.

As intervenções humanitárias são relativamente recentes na história da sociedade mundial. Segundo Gisele Ricobom (2010: 109), “os precedentes da intervenção humanitária podem ser localizados ainda no século XIX”, sendo que a primeira intervenção foi coletiva, realizada pela “França, Grã-Bretanha e

²⁷ Na construção do conceito, o autor cita David Scheffer (“Toward a modern doctrine of humanitarian intervention”. *University of Toledo Law Review*, 23, pp. 253-293. Toledo, 1992).

Rússia em favor da nacionalidade grega em 1827”, o que resultou no primeiro tratado a invocar a preocupação humanitária (Tratado de Londres de 6 de julho de 1827).

Obviamente, não é possível confirmar a veracidade dos argumentos humanitários levantados no Tratado referenciado, especialmente a preocupação com a salvaguarda das minorias, mas é possível afirmar que a partir desse marco histórico, houve uma preocupação em legitimar as ações militares interventivas.

Já no final do século XIX, “o mesmo contexto geopolítico justificaria anos mais tarde a intervenção francesa na Síria (atual Líbano) em 1860-1861” e, pelos mesmos motivos, a “invasão da Rússia na Bulgária em 1877-1879” (RICOBOM, 2010: 111-112).

O último quarto do século XIX até a Primeira Grande Guerra, por sua vez, foi marcado pelas intensas intervenções imperialistas, sobretudo para atender à ânsia de matérias-primas e mercados consumidores acarretados pela incipiente Revolução Industrial.

A “necessidade” de manutenção do capitalismo europeu se traduziu em conquista formal, administração ou anexação de territórios estratégicos desse novo empreendimento civilizatório (RICOBOM, 2010: 114).

Todavia, essas ações de domínio imperialista – junto às quais incluímos também algumas outras que possuíam o falso pretexto de garantir liberdade e independência (Doutrina Monroe, por exemplo) –, não podem ser caracterizadas como intervenção humanitária:

Não é possível identificar traços de intervenção humanitária nesse processo de colonização,

principalmente porque a característica da intervenção não é a substituição da soberania por um protetorado ou mesmo pela dominação permanente, impedindo a autodeterminação dos povos, ao menos em teoria (RICOBOM, 2010: 115).

Com a criação das Nações Unidas em 1945,²⁸ a partir da Conferência de Dumbarton Oaks, realizada em 1944; de Ialta, em fevereiro de 1945; e de São Francisco, ocorrida entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, houve várias tentativas de limitar o uso da força, o que acabou, por sua vez, intensificando o debate sobre a legitimidade da intervenção humanitária.

A partir deste importante marco juspositivista e humanitário – que assinalamos como pedra angular da tentativa de “normatizar” o campo anômico aberto pelas violações dos Direitos Humanos –, houve a vedação do uso da força através do seu artigo 2 (4), com a ressalva do Capítulo VII. Ou seja, a Carta das Nações Unidas, ao traçar as normas básicas da intervenção humanitária, pôs em relevo o conflito entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, retratando a dificuldade epistemológica das intervenções humanitárias.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

(...)

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

(...)

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

²⁸ *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, CA, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

(...)

2. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

(...)

CAPÍTULO VII

AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. **No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por**

**parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos
Membros das Nações Unidas.²⁹**

Nesse sentido, cumpre esclarecer que há três posições básicas em relação à possibilidade de intervenção humanitária para defesa de violações aos Direitos Humanos (HERMANN, 2011:149-150): o não intervencionismo absoluto (o uso da força, mesmo que para fins humanitários, somente se justifica como reação a uma agressão sofrida – artigo 51 da Carta da ONU – ou, alternativamente, nas situações de ameaça à paz e à segurança internacional previstas no Capítulo VII dessa Carta); intervenção possível nos casos de violações extremas de Direitos Humanos; e o intervencionismo moderado: intervenções aceitáveis em casos de violações graves de direitos humanos, mesmo sem alcançar proporções extremas. Verifica-se, portanto, que, em maior ou menor intensidade, a possibilidade de intervenção humanitária é sempre presente.

Por sua vez, ao reunir os argumentos contrários às intervenções humanitárias – que geram a estratificação do intervencionismo do moderado ao absoluto –, à luz do paradigma legalista de Walzer (2003: 145), podemos identificar quatro pilares interdependentes: a) igualdade soberana entre os Estados-Membros (artigo 2º, item 1 da Carta das Nações Unidas); b) proibição do uso da ameaça ou força nas relações internacionais contra a integridade de um Estado-Membro (artigo 2º, item 4 da Carta das Nações Unidas); c) as intervenções armadas em nome dos direitos humanos não estão previstas na Carta das Nações Unidas; e d) as possíveis consequências são de resultados mais nefastos em relação a qualquer efeito positivo (argumento utilitarista).

Fato é que, após a Carta das Nações Unidas, houve uma crescente e sistemática violação dos Direitos Humanos por toda a sociedade mundial,

²⁹ *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, CA, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Último acesso em de 11 fevereiro de 2015.

especialmente incrementada pelas atrocidades perpetradas nos conflitos internos dos Estados.

*Em el signo xx, alrededor de 40 millones de personas murieron em las guerras entre Estados, mientras que 170 millones murieron a manos de sus propios gobiernos.*³⁰

Esse período evidenciou a inércia da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente de seu Conselho de Segurança (CSNU), como instrumento de prevenção e controle das violações dos Direitos Humanos, desencadeando intensas e abalizadas³¹ manifestações no sentido de que a soberania não poderia limitar a intervenção humanitária:

Diante de uma situação de conflito entre a soberania dos Estados e a soberania dos indivíduos, a comunidade internacional deve examinar quão longe está disposta a ir para defender esta em face daquela.³²

Constituindo verdadeira resposta aos desastres humanitários da década de 1990 e à luz da incapacidade do Conselho de Segurança de lidar com eles, mais uma vez imbuído do espírito juspositivista, foi elaborado o documento *The Responsibility to Protect* pela Comissão Internacional Relativa à Intervenção e à Soberania dos Estados, ou ICISS (International Commission On Intervention

³⁰ (No século XX, cerca de 40 milhões de pessoas morreram nas guerras entre Estados, enquanto 170 milhões morreram pelas mãos de seus próprios governos). RUMMEL, Rudolph J. *Death by Government*. New Brunswick (NJ): Transaction Books, 1994, p. 21. *Apud* BELLAMY, 2009, p. 303.

³¹ ANNAN, Kofi. "Two concepts of sovereignty". *The Economist*, New York, nº 352, pp. 49-50, 18 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.economist.com/node/324795>>. Último acesso em 23 de janeiro de 2015.

³² Documento SG/SM/10842, de 15 de fevereiro de 2002 *apud* HERMANN, 2011: 175.

and State Sovereignty),³³ cuja função primordial foi tentar adequar a realidade do direito à expectativa, ou seja, definir as regras e condições (normas) para a intervenção humanitária, através da busca de um marco de “legalidade” e da “junção mioneural” de um “direito idealista (prescritivo ou normativo)” com um “direito realista (descritivo ou empírico)” (GUERRA FILHO, 2012).

A ICISS foi uma comissão internacional “financiada pelo governo canadense, com apoio dos governos da Suíça e do Reino Unido, bem como diversas fundações privadas”, cujo objetivo principal era “construir o novo consenso internacional sobre como responder a violações maciças dos direitos humanos e DIH” (BIERRENBACH, 2011: 127-128).

O grande mérito da ICISS, que realizou reuniões em todo o globo (Pequim, Cairo, Maputo, Nova Délhi, Santiago, Bruxelas, Genebra, Londres, Ottawa, Paris, São Petersburgo e Washington) (BIERRENBACH, 2011: 126), foi inovar ao modificar o discurso intervencionista tradicional.

A Comissão, conforme Ana Maria Bierrenbach (2011: 129), ao invés de buscar a legalização da intervenção, por meio da “quebra da soberania”, atribuiu aos Estados a responsabilidade primária de proteger os direitos da população que se encontra em seu território.

Entretanto, como verificaremos adiante neste trabalho, mesmo com os sinceros esforços da sociedade mundial, o paradoxo da defesa da vida pela produção da morte não restou superado, uma vez que, com a permissão do uso da força, a humanidade do homem continua necessariamente “exposta àquilo que pode simultaneamente salvá-la e aniquilá-la” (ESPÓSITO, 2010: 19), ou seja, o sistema continuou suscetível a disfunções autoimunitárias.

³³ COMISSION INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS. *La responsabilidad de proteger*. P. viii. Disponível em: <http://www.ceipaz.org/images/contenido/La%20responsabilidad%20de%20proteger_ESP.pdf> Último acesso em 23 de janeiro de 2015.

2.3. NORMATIZAÇÃO DO VAZIO: RESPONSABILIDADE DE PROTEGER (R2P)

O conceito de “responsabilidade de proteger” (R2P), fruto imediato da ideia de “soberania como responsabilidade”³⁴ e da inércia do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) em responder aos desastres humanitários ocorridos na década de 1990, foi elaborado em 2001 através do Relatório *The Responsibility to Protect* da Commission on Intervention and State Sovereignty – ICSS.³⁵

É importante apontar, também, a influência do *Relatório do Painel das Nações Unidas sobre as Operações de Paz*³⁶ (conhecido como *Relatório Brahimi*) que, através de uma profunda investigação de especialistas,³⁷

³⁴ O termo “soberania como responsabilidade” foi desenvolvido, segundo Hermann (2011: 175 - 176), por Francis Deng e seus colegas da Brookings Institution. Já Para Faganello (2013: 181), a “soberania como responsabilidade” foi enunciada pela primeira vez por Francisco de Vitória, no século XVI.

³⁵ INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The responsibility to protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

³⁶ UNITED NATIONS. General Assembly; Security Council. *Report of the Panel on United Nations Peacekeeping Operations [Relatório Brahimi]*. UN doc. A/55/305-S/2000/809. 21 de agosto de 2000. Disponível em: <http://unic.or.jp/security_co/pdf/a_55_305_e.pdf>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

³⁷ **J. Brian Atwood** (Presidente da Citizens International; ex-Presidente do National Democratic Institute; ex-Administrador da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional); **Lakhdar Brahimi** (ex-Ministro de Relações Exteriores; Presidente do Grupo); **Colin Granderson** (Diretor Executivo da Misión Civil Internacional de la Organización de los Estados Americanos (OEA) e das Nações Unidas no Haiti, 1993-2000; Chefe das missões da OEA de observação das eleições no Haiti (1995-1997) e Suriname (2000)); **Dame Ann Hercus** (ex-Ministra de Gabinete e Representante Permanente da Nova Zelândia frente às Nações Unidas; Chefe de Missão da Fuerza de las Naciones Unidas para el Mantenimiento de la Paz en Chipre – UNFICYP (1998-1999)); **Richard Monk** (ex-membro da Inspección de Policía de Su Majestad e assessor de Governo sobre questões de polícia internacional; Comissionado da Fuerza Internacional de Policía de las Naciones Unidas en Bosnia y Herzegovina (1998-1999)); **Klaus Naumann** (Chefe de Defesa, 1991-1996; Presidente do Comité Militar de la Organización del Tratado del Atlántico Norte (OTAN), 1996-1999, com responsabilidades de supervisão nas operações Fuerza de Aplicación del Acuerdo de Paz y la Fuerza de Estabilización en Bosnia y Herzegovina); **Hisako Shimura** (Presidente da Tsuda College de Tokio; desempenhou por 24 anos funções na Secretaria das Nações Unidas, retirando-se em 1995 como Diretora da División de Europa y América Latina del Departamento de Operaciones de Mantenimiento de la Paz); **Vladimir Shustov** (Embaixador especial com 30 anos de relação com as Nações Unidas; ex-Representante Permanente Adjunto frente às Nações Unidas em Nova York; ex-Representante da Federação Russa frente à Organización para la Seguridad y la Cooperación en Europa); **Philip Sibanda** (Chefe do Estado Maior, Operações e Treinamento do Exército do Zimbabué; ex-Comandante da Fuerza en la Misión de Verificación de las

identificou falhas, e apontou novos critérios e estratégias mais seguras e eficientes para as futuras missões de paz.

Após o 11 de setembro (2001) e a invasão do Iraque (2003), novos debates sobre a instrumentalização do uso da intervenção humanitária em prol da geoestratégia dos países desenvolvidos tomou a sociedade mundial (HERMANN, 2011: 176-177). Surgiu por iniciativa do então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan, o Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças (High-Level Panel on Threats, Challenges and Change),³⁸ que apresentou o relatório “Um Mundo Mais Seguro: Nossa Responsabilidade Compartilhada” (“A More Secure World: Our Shared Responsibility”), endossando a responsabilidade de proteger através de marcos juspositivistas.

*La fuerza militar, utilizada legítima y debidamente, es un componente esencial de cualquier sistema viable de seguridad colectiva, ya sea que la definamos en el sentido estricto tradicional o en forma más lata, como preferiríamos (IX. El Uso de la Fuerza: Normas y Directrices - A/59/565).*³⁹

Naciones Unidas en Angola – UNAVEM III – y la Misión de Observadores de las Naciones Unidas en Angola – MONUA, 1995-1998); **Cornelio Sommaruga** (Presidente da Fundação para el Rearme Moral, Caux y del Centro Internacional de Ginebra de Remoción Humanitaria de Minas; ex-Presidente do Comitê da Cruz Vermelha, 1987-1999); **William Durch** (Associado principal do Henry L. Stimson Center; Director de Proyectos); **Salman Ahmed** (Oficial de Asuntos Políticos, Secretaría de las Naciones Unidas); **Clare Kane** (Auxiliar pessoal da Secretaria das Naciones Unidas); **Caroline Earle** (Investigadora do Stimson Center); e **J. Edward Palmisano** (Membro do Stimson Center – Herbert Scoville Jr. Peace Fellow).

³⁸ UNITED NATIONS. General Assembly. “A more secure world: our shared responsibility. Report of the Secretary-General’s high-level panel on threats, challenges and changes”. UN docs. A/59/565, 2 dez. 2004a. Disponível em: <<http://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

³⁹ “A força militar, utilizada legítima e devidamente, é um componente essencial de qualquer sistema viável de segurança coletiva, seja ela definida em seu sentido estrito tradicional ou de forma mais abrangente, como preferirmos”.

Conforme Hermann (2011: 178-181), em março de 2005, o Secretário-Geral das Nações Unidas Kofi Annan divulgou o relatório *In Larger Freedom: Towards Development, Security and Human Rights For All*,⁴⁰ que incorporou as recomendações do painel de alto nível. Já com a Resolução 1.674, de abril de 2006,⁴¹ houve a primeira referência direta do CSNU à responsabilidade de proteger (HERMANN, 2011: 178), havendo, após, uma referência indireta na Resolução 1.706, de agosto de 2006.⁴²

Por fim, em 19 de janeiro de 2009, buscando maior operatividade por meio da definição de linhas de ação, o atual Secretário-Geral Ban Ki-Moon trouxe a público o relatório *Implementando a Responsabilidade de Proteger*.⁴³ Este representou o primeiro documento de envergadura produzido pelo secretariado da ONU que buscou definir os “pilares” da intervenção humanitária (HERMANN, 2011: 183).

Fruto de intensos debates político-jurídicos e da tentativa de “normatizar” a intervenção humanitária, a R2P tentou enfrentar temas medulares, tais como o momento em que se daria a intervenção humanitária e a autoridade legitimada para tanto. Nesse sentido, quanto ao momento, previu a R2P a causa justa e o atendimento a quatro princípios: “*intención correcta, último recurso, médios proporcionales y expectativas razonables de éxito* – ICISS, 2001: xii” (BELLAMY, 2009: 316).

⁴⁰ UNITED NATIONS. General Assembly. *Implementing the Responsibility to Protect. Report of the Secretary-General*. UN docs. A/63/677, 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/implementing%20the%20top.pdf>>. Último acesso em 27 de janeiro de 2015.

⁴¹ UNITED NATIONS. Security Council. *Resolution S/RES/1674. On Protection of Civilians in Armed Conflict*. 28 de abril de 2006c. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4459bed60.html>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

⁴² UNITED NATIONS. Security Council. *Adopted by The Security Council at its 5519th, on 31 aug. 2006*. UN docs. S/RES/1706 (2006) de 31 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4459bed60.html>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

⁴³ Documento A/63/677. *Implementing the Responsibility to Protect. Report of the Secretary-General (A/63/677)*. Nova York: Nações Unidas, 2009. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/206/10/PDF/N0920610.pdf?OpenElement>>. Último acesso em 27 de janeiro de 2015.

4.19 En opinión de la Comisión, la intervención militar con fines de protección humana está justificada cuando se dan dos amplios conjuntos de circunstancias, es decir, cuando se trata de atajar o evitar:

- *grandes pérdidas de vidas humanas, reales o previsibles, con o sin intención genocida, que sean consecuencia de la acción deliberada de un Estado, o de su negligencia o incapacidad de actuar o del colapso de un Estado; o*
- *una “depuración étnica” en gran escala, real o previsible, llevada a cabo mediante el asesinato, la expulsión forzosa, el terror o la violación.*
- *Si se cumple al menos una de estas dos condiciones, consideraremos que se ha satisfecho ampliamente el componente “causa justa” de la decisión de intervenir⁴⁴.*

Quanto à autoridade “competente”, segundo BELLAMY (2009: 315), a R2P propôs três níveis de responsabilidade.

La responsabilidad primordial residía en el Estado huésped; la secundaria, en las autoridades nacionales que estuvieran trabajando em conjunto com agencias del

⁴⁴ “Na opinião da Comissão, a intervenção militar para efeitos de proteção humana é justificada em dois conjuntos abrangentes de circunstâncias, a saber, a fim de pôr fim ou evitar:

- perda de vidas em grande escala, efetiva ou receada, com intenção genocida ou não, que seja resultante ou de ação deliberada do Estado, ou de negligência ou incapacidade para agir, ou de uma situação de fracasso do Estado; ou
- limpeza étnica em grande escala, efetiva ou receada, efetuada por massacres, expulsão forçada, atos de terror ou violações.
- Se se cumprir pelo menos uma dessas condições, consideraremos amplamente satisfeito o componente ‘causa justa’ da decisão de intervir”.

*exterior. Si los niveles primário y secundário no mejoraban la emergencia humanitária, los organismos internacionales asumirían la responsabilidad (ICISS, 2001: 6.11).*⁴⁵

Ainda segundo o autor (2009: 315), no terceiro e último nível, ainda haveria uma divisão hierárquica de responsabilidades:

*En este tercer nivel de responsabilidad, la ICISS acepta la postura de que la autoridad legal primaria residía en el Consejo de Seguridad. Si había un empate en el Consejo de Seguridad, la ICISS argumentaba que los posibles intervinientes debían apelar a la Asamblea General usando el mecanismo de la Resolución Unión pro Paz y que, si eso fracasaba, debían trabajar através de organizaciones regionales (ICISS, 2001: § 6.29-6.40)*⁴⁶.

Quanto à “*depuración étnica en gran escala*”, também conhecida como “*limpeza étnica*”^{47/48}, é importante apontar a infeliz atualidade do tema, especialmente daquele levado a efeito pelo grupo armado autodenominado “Estado Islâmico” (EI).

⁴⁵“A responsabilidade primordial residiria no Estado hóspede; a secundária, nas autoridades nacionais que estiveram trabalhando em conjunto com agências do exterior. Se os níveis primário e secundário não tivessem melhorado a emergência humanitária, os organismos internacionais assumiriam a responsabilidade”.

⁴⁶ “Neste terceiro nível de responsabilidade, a ICISS aceita a postura de que a autoridade legal primária residia no Conselho de Segurança. Se houvesse um empate no Conselho de Segurança, a ICISS argumentava que os possíveis intervinientes deveriam apelar à Assembleia Geral, utilizando o mecanismo da Resolução ‘Unidos para a Paz’ e que, se isso fracassasse, deveriam trabalhar através de organizações regionais”.

⁴⁷ Geralmente caracterizada pela remoção ou eliminação de determinados grupos étnicos de uma região.

⁴⁸ Ver Resolução 1.674 (2006) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

No documento publicado em 2 de setembro de 2014, denominado *Limpeza Étnica em Escala Histórica: os Ataques Sistemáticos do Estado Islâmico a Minorias no Norte do Iraque (Ethnic cleansing on historic scale: the Islamic State's systematic targeting of minorities in northern Iraq)*,⁴⁹ a Anistia Internacional denunciou que os membros do EI “empreenderam uma campanha sistemática de limpeza étnica no norte do Iraque e cometeram crimes de guerra, inclusive execuções sumárias e sequestros em massa”.

A situação da região também foi objeto de deliberação do Parlamento Europeu (Resolução do Parlamento Europeu, de 18 de setembro de 2014, sobre a situação no Iraque e na Síria e a ofensiva do EI, incluindo a perseguição de minorias (2014/2843 (RSP) ⁵⁰), que considerando

[que] a situação humanitária e em matéria de segurança no Iraque e na Síria, que já era particularmente crítica, se deteriorou ainda mais em consequência da ocupação de partes do seu território pelo grupo terrorista jihadista dissidente da Al-Qaeda, o grupo do Estado Islâmico (EI); que o caráter transnacional do EI e seus grupos associados representa uma ameaça para toda a região; que se avolumam os receios quanto ao destino de todos quantos se encontram ainda sitiados nas áreas controladas pelas forças do EI;

exorta a comunidade mundial a

ajudar as autoridades iraquianas – inclusive dando proteção militar a grupos particularmente vulneráveis – a garantir proteção e assistência às pessoas que fogem das áreas afetadas pelo terrorismo, em particular aos

⁴⁹ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/iraque-limpeza-etnica-ocorre-norte-pais-na-tentativa-estado-islamico-de-eliminar-minorias/>>. Último acesso em 25 de maio de 2015.

⁵⁰ Disponível em: <[http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/droi/dv/p8_ta_prov\(2014\)0027_/p8_ta_prov\(2014\)0027_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/droi/dv/p8_ta_prov(2014)0027_/p8_ta_prov(2014)0027_pt.pdf)>. Último acesso em 25 de maio de 2015.

membros de grupos vulneráveis, de minorias étnicas e de comunidades religiosas; apela a todos os intervenientes regionais para que contribuam para os esforços de promoção da segurança e da estabilidade no Iraque; recorda que cabe a todos os intervenientes regionais, bem como à UE, envidar todos os esforços para garantir o regresso das minorias tradicionais e de todos os cidadãos aos locais onde originalmente viviam e de onde foram constringidos a fugir; insta os Estados-Membros da UE a prestarem toda a assistência possível ao Iraque e às autoridades locais, designadamente assistência militar adequada, para conter e repelir a expansão terrorista e agressiva do EI; destaca a necessidade de uma ação coordenada dos países da região para conter a ameaça do EI; exorta todos os atores regionais a envidarem todos os esforços ao seu alcance para pôr termo a todas as atividades desenvolvidas por organismos oficiais ou privados tendo em vista propagar ideologias islâmicas extremistas; exorta a Turquia a comprometer-se, de forma clara e inequívoca, a lutar contra a ameaça para a segurança comum colocada pelo EI; exorta a UE a facilitar um diálogo regional sobre os problemas enfrentados pelo Médio Oriente e a incluir todos os atores mais importantes, em particular o Irão e a Arábia Saudita. (...)

Voltando ao tema “relação de legitimados” para a intervenção humanitária, há problemas práticos, tais como os custos políticos da intervenção e atrasos importantes no combate às violações dos Direitos Humanos (BELAMMY, 2009: 318-319).

Noutro sentido, além do momento e da autoridade “competente”, a R2P também enumerou (ICISS, 2001; xii) quatro princípios que devem orientar toda e qualquer intervenção humanitária, quais sejam: intenção correta, último recurso, proporcionalidade dos meios e expectativa razoável de êxito. Esses princípios, todavia, nada mais são do que tentativas da aplicação da proporcionalidade à intervenção humanitária. Em que pese o esforço louvável, ainda são critérios subjetivos, influenciáveis pelas variações da política internacional e, com a devida vênia, carecedores de maior análise teórica.

Adiciona BELLAMY (2009: 324), ainda, um requisito moral que lhe parece de construção doutrinária prematura: a obrigação de reconstruir depois da guerra o país que foi objeto de intervenção (*Jus post Bellum*).

El segundo requisito moral adicional para quienes emprenden intervenciones humanitarias es la obligación de reconstruir después de la guerra el país que fue objeto de la intervención. Em cierto sentido, todos los participantes em una guerra tienen esta obligación y hay motivos sólidos para sostener que el jus post bellum debe incorporarse como un tercer nivel de la tradición de la guerra justa, aunque por ahora es algo prematuro (ver Orend, 2000b, 2002; Walzer, 2004b).⁵¹

Um exemplo do “cumprimento” desse requisito moral é a operação de manutenção de paz multidimensional⁵² (com a maior mobilização de recursos humanos e materiais nacionais desde a Segunda Guerra Mundial) em

⁵¹ “O segundo requisito moral adicional para quem empreende intervenções humanitárias é a obrigação de reconstruir, depois da guerra, o país que foi objeto da intervenção. Em certo sentido, todos os participantes de uma guerra têm essa obrigação e há motivos sólidos que sustentam que o *jus post bellum* deve ser incorporado como um terceiro nível da tradição da guerra justa, embora, no momento, seja algo prematuro”.

⁵² São missões cujo objetivo não é restrito à manutenção da paz e segurança, mas envolve promover o desenvolvimento do país através da promoção do desenvolvimento socioeconômico e dos Direitos Humanos.

andamento no Haiti – United Nations Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH) –, aprovada pela Resolução 1.542 do CSNU, em 30 de abril de 2004,⁵³ onde se estabeleceram como diretrizes⁵⁴ a reestruturação política, o apoio à segurança e o desenvolvimento socioeconômico daquele país.⁵⁵

Cumprir informar que essa missão representou para as tropas brasileiras, integrantes da missão, uma sensível melhoria no treinamento de pessoal (mobilização e desmobilização), inteligência (interoperabilidade conjunta e combinada, além do incremento da *expertise* de operações em áreas urbanas) e logística (implementação de novos sistemas logísticos),⁵⁶ além de proporcionar, com a presença de um efetivo técnico de administradores, economistas, engenheiros e médicos, a criação de um ambiente favorável à manutenção de uma paz autossustentável e da reconstrução do país.

Sem dúvida, o atendimento deste “dever” é o que nos parece mais plausível para orientar a intervenção humanitária, evitando abusos ou outros objetivos geoestratégicos dos Estados.

Por oportuno, não há como mencionar o “dever” sem analisar a demanda brasileira por uma presença efetiva no espaço de decisão da alta política internacional, como é o caso da pretensão brasileira a um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU).⁵⁷

⁵³ UNITED NATIONS. Security Council. *Resolution S/RES/1542. On establishment of the UN Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH)*. 30 de abril de 2004d. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/48bfc5642.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

⁵⁴ As operações de paz multidimensionais, após o ano de 2000, seguem as diretrizes informadas pelo *Relatório Brahimi (A/55/305-S/2000/809)*.

⁵⁵ A participação das Forças Armadas brasileiras foi autorizada por intermédio do Decreto Legislativo nº 207 de 19 de maio de 2004.

⁵⁶ TALLER MINUSTAH 10 AÑOS 2004-2014. 11 a 15 de agosto de 2014. Itaipava – Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.ccopab.eb.mil.br/index.php/pt/operacoes-de-paz/statistics/relatorio-de-eventos-internacionais/711-minustah-10-anos>>. Último acesso em 6 de março de 2014.

⁵⁷ Há de se observar que a pauta brasileira de ocupar um assento permanente não é recente, existindo tentativas de fazer parte do seleto grupo de países que guiavam as rédeas da política mundial desde a criação da Liga das Nações, antecessora da ONU.

O CSNU, atualmente constituído por cinco membros permanentes com poder de veto (Estados Unidos, Rússia, China, França e Reino Unido) e por dez membros não permanentes, eleitos para mandatos de dois anos,⁵⁸ possui seus mecanismos decisórios praticamente intocados,

Trata-se, em especial, de sua composição restrita, seu passado caracterizado pelo uso imoderado da faculdade de veto, suas persistentes deficiências de representatividade e seus procedimentos crescentemente opacos. (SARDENBERG, 2013: 122)

Ressalta-se que o Brasil é um dos países que mais vezes ocuparam a cadeira de membro eletivo no CSNU:

Graças à sua perseverança diplomática, foi eleito em dez ocasiões como representante latino-americano, nos períodos de 1946 - 1947, 1951 - 1952, 1954 - 1955, 1963 - 1964, 1967 - 1968, 1988 - 1989, 1993 - 1994, 1998 - 1999, 2003 - 2004 e 2010 - 2011. O Brasil posiciona-se como 11º contribuinte de contingente às Operações de Paz comandadas pela organização. (...) (HIRST, 2014: 21.)⁵⁹

Essa demanda, atualmente, tem por objetivo aprofundar nossa influência sobre os mais importantes processos decisórios da nova ordem mundial, tais como a “regulação” das intervenções humanitárias.

⁵⁸ Artigo 23, Capítulo V, *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, CA, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/>>. Último acesso em 26 de maio de 2015.

⁵⁹ HIRST, Monica. O Brasil emergente e os desafios da governança global: a paz liberal em questão. 1986. Texto para Discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília/ Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22960>. Último acesso em 25 de maio de 2015.

Esse verdadeiro imperativo político brasileiro – de ocupar um assento permanente no CSNU – encontra as credenciais necessárias no peso econômico brasileiro perante a comunidade mundial, no histórico de convivência multiétnica harmoniosa de sua população, na sua posição histórica favorável à solução pacífica de controvérsias, na sua projeção diplomática mundial e na sua incontestável liderança regional.

Além disso, faz-se necessário destacar que as recentes participações em Missões de Paz, levadas a efeito pelo Brasil nos últimos anos, permitiram um “amadurecimento de suas posições sobre temas de paz e segurança humana” (HIRST, 2014: 22), reforçando as credenciais necessárias para ocupar um assento permanente no Conselho.

Essa reestruturação com a ampliação dos membros permanentes é possível através da aplicação do artigo 10 da Carta:

A Assembleia Geral pode discutir quaisquer questões no escopo da presente Carta ou relacionada com os poderes e funções de quaisquer órgãos nela previstos. (...)

Ela traria ao Conselho uma representação equitativa (países desenvolvidos e países em desenvolvimento) e eficiente (processo decisório transparente). Todavia, como ressalta Ronaldo Mota Sardenberg (2013: 115), é preciso também “contar com a atenção continuada de uma opinião pública informada e atuante”.

Este último esforço de “conscientização interna” conta com diversas ações, como a do sítio eletrônico oficial do Ministério das Relações

Exteriores,⁶⁰ que possui o canal “Reformando o Conselho de Segurança da ONU”.

Dessa forma, uma reestruturação do Conselho, com ampliação dos assentos permanentes, refletiria mais fielmente a realidade política mundial, cada dia mais pautada no multilateralismo, na igualdade soberana entre os Estados e no reconhecimento do papel essencial que cada um destes cumpre (SARDENBERG, 2013: 117).

2.3.1. MITOS DA R2P

Não resta dúvida de que a imposição normativa de limitações às intervenções humanitárias – num sistema alheio às irritações autopoiéticas – traz uma ideia imaginária de segurança jurídica, principalmente quanto ao intervencionismo abusivo. Todavia, esse raciocínio – como verificaremos a seguir – não se sustenta a partir de uma análise mais criteriosa dos argumentos expostos, uma vez que é ineficaz o sistema orgânico-jurídico prescritivo/normativo (“direito idealista”) sem a interseção ou junção mioneurál do “direito realista” (descritivo ou empírico) (GUERRA FILHO, 2012).

Segundo um artigo publicado em 2013, por Jean-Baptiste Jeangène Vilmer, na Revista *Política Externa*,⁶¹ a R2P – uma das expressões mais citadas no cenário internacional, muitas vezes à custa de sua precisão – constitui um conceito muito mais amplo do que a intervenção humanitária, que é apenas um dos seus meios.

Acrescenta o autor diversas críticas ao instituto, sem renunciar à legitimidade da intervenção. Segundo ele (2013: 47-58), a R2P “não é uma ideia recente”, “não oferece nada de novo”, “representa uma admissão do

⁶⁰ Disponível em:

<http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4779&catid=214&Itemid=435&lang=pt-BR>. Último acesso em 26 de maio de 2015.

⁶¹ “Dez mitos sobre a Responsabilidade de Proteger”. Revista *Política Externa*, vol. 21, nº 4, abr./mai./jun. de 2013. Disponível em: <<http://www.jbjv.com/Dez-mitos-sobre-a-Responsabilidade.html>>. Último acesso em 26 de maio de 2015.

fracasso da promoção da paz”, “não está imune à acusação de neocolonialismo” e, principalmente, “não é uma obrigação jurídica”:

A crítica mais fundamental que pode ser feita à R2P é que, como direito de ingerência, ela descreve algo que não existe. Em princípio, a responsabilidade é uma obrigação. Ela não implica poder intervir quando nos convém, mas dever fazê-lo. Então, onde está esse dever?

O autor (2013: 52-53) ainda informa que, na verdade, a R2P não passa de apelo, de uma fraqueza, pois depende inteiramente da vontade política dos Estados para seu implemento:

A existência de R2P é precisamente a prova de que os Estados não honram os seus engagements, porque, se o fizessem, nunca precisaríamos deste “novo” conceito, pois o quadro normativo existente, aquele do Direito Internacional dos Direitos Humanos, seria suficiente. A esmagadora maioria dos Estados já se engajou, há décadas, em convenções e tratados, declarações e promessas, para proteger seu povo e não massacrá-lo. Essas promessas devotas não impediram nada.

Por fim, conclui que a R2P não pode ser considerada “um princípio, ou mesmo uma disposição legal, mas uma fonte de apelo político aos Estados para que estes respeitem as obrigações já consagradas na Carta e nas Convenções de Direitos Humanos” (2013: 53).

Obrigações já consagradas e notadamente vinculantes, conforme pronunciamento da Corte Internacional de Justiça que, em parecer consultivo sobre a legalidade do uso de armas nucleares, opinou que “considerações

elementares de humanidade vinculam (...) todos os Estados, independentemente de terem ratificado ou não as convenções que as contém (...)" (FRIEDRICH, 2008: 265).

De fato, conforme Jean-Baptiste Jeangène Vilmer (2013: 53), há um paradoxo na R2P, uma vez que a sua edificação se baseia numa vontade política da sociedade mundial, enquanto a sua própria existência é a prova da falta de vontade política, ou seja, é “uma admissão de fracasso, e ao mesmo tempo promessa de fracasso”.

2.4. O VAZIO EPISTEMOLÓGICO DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Perfilando com o entendimento da impossibilidade de normatizar a intervenção humanitária e da inutilidade da R2P como solução para os atuais conflitos existentes na sociedade mundial, é preciso afirmar que o substrato das intervenções humanitárias são situações anômicas – abertas pelo estado de exceção – nas quais o homem, ou melhor, seu *corpus*, é objeto de assassinato em massa, limpeza étnica, racismo biológico e toda sorte de violações de Direitos Humanos, em sua maioria, praticadas pelo seu próprio Estado. E este cenário de estado de exceção, onde a estatização do biológico é levada ao extremo, não obedece a regras ou normas, apenas à lógica da submissão da vida pelo poder.

As tentativas de normatizar (vacinar), através da regulação das intervenções humanitárias, um espaço essencialmente anômico e instaurado por um estado de exceção – que é característica das situações de desordem e agitação em que costumeiramente ocorrem violações dos Direitos Humanos – antes mesmo de se evitar sua instauração e disseminação no corpo social, nada mais são do que o reflexo da crise do modelo teórico-prático (juspositivismo kelseniano) do Direito, ou seja, a disfunção autoimune do sistema autopoietico do Direito.

Nosso ingênuo paradigma juspositivista, de matriz kelseniana e de apelo retórico aos valores da liberdade e igualdade, busca, através de um processo silogístico e mudanças no sentido da decisão soberana, extrair um modelo de aplicação normativa ideal capaz de atender todas as demandas do corpo social, fazendo surgir, ao contrário, um “direito alienado, longe de seu alcance social” (CARNIO, 2007: 2).

Esse modelo pretensamente infalível e agigantado pelas demandas sociais, que identifica o Direito com a lei e o sistema jurídico com um conjunto de normas dadas, vem sendo corroído pelo descompasso entre o que proporciona o Direito (realidade) e o que a sociedade mundial espera do Direito (expectativa), ou seja, a irritação entre o direito idealista e o direito realista, causando, assim, ao invés da cura dos males, doenças autoimunes do corpo social.

Ademais, essa objeção revela que a existência de direitos independe da possibilidade de se lhes exigir o cumprimento por meio da coerção estatal (COMPARATO, 2013: 73):

A admitir-se que só tem direito aquele que pode exigir o seu cumprimento nos tribunais, teríamos que a quase totalidade das normas declaradas em tratados internacionais – sem falar no costume e nos chamados princípios gerais de direito – não teria caráter jurídico.

Essa crise que identificamos como fruto de uma irritação/ponto de interseção entre a realidade e a teoria (LUHMANN, 2009: 317-318), onde o Direito, como imunizador do sistema autopoietico, busca sua legitimação através da “inclusão da vida por meio da sua suspensão” (AGANBEM, 2004: 39) ainda não se resolveu. Todavia, como nos modelos gerais de conhecimento, o sistema em crise nos apresenta diversas tentativas de absorção de anomalias (vacinas) que, no caso deste estudo, acabam por escamotear a existência dessa interseção crítica dos sistemas autopoieticos,

tal qual o *The Responsibility to Protect* de 2001, da International Commission on Intervention and State Sovereignty,⁶² que visa “regular” um espaço de exceção caracterizado justamente por se apresentar “como forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004: 12).

Assim, este cenário onde a sociedade mundial projeta soluções – a exemplo da R2P – para que ela própria respeite as obrigações humanitárias já consagradas na Carta da ONU e Convenções de Direitos Humanos, demonstra a crise do paradigma jurídico atual, ou a “disfunção autoimunitária do sistema”.

É essa verdadeira “terra de ninguém” revelada pelo estado de exceção – que descortina a desesperança e desespero que desafiam todos os princípios de humanidade – que nos leva a crer que estamos prestes a vivenciar um novo paradigma onde “o direito poderá ter um novo uso” (AGAMBEN, 2004: 98), ou, conforme Henrique Garbellini Carnio (2013: 209), comprova a “possibilidade teórica e prática da renovação das formas jurídicas”, “promovendo um direito mais compromissado filosoficamente.”

⁶² COMISSION INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS. *La responsabilidad de Proteger*. P. viii. Disponível em: <http://www.ceipaz.org/images/contenido/La%20responsabilidad%20de%20proteger_ESP.pdf> Último acesso em 20 de janeiro de 2015.

3. NOMOS MODERNO: ESTADO DE EXCEÇÃO E A (IN)DECISÃO SOBERANA

3.1. INTRODUÇÃO

Nomos é a palavra grega que indica o “evento fundamental que inaugura e unifica ordenação e localização”, ou a “forma imediata na qual a ordem política e social de um povo se torna espacialmente visível” (SCHMITT, 2014: 63-69). Para fins deste trabalho, utilizaremos *nomos* como indicação de um novo “porvir” decorrente da atuação de uma sociedade mundial legislativa-centralista.

Os Direitos Humanos, segundo Wagner Balera (2012: 7-35), para sua melhor compreensão, podem ser concebidos como “modelos históricos” (Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, *Amendments* à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789); e “modelos normativos” (humanitário – Convenção de Genebra de 1864 –, constitutivo – Tratado de Versailles de 1919, Carta das Nações Unidas de 1945 –, social, supraconstitucional e infraconstitucional). Esses vetores metodológicos representam, ainda segundo o Autor (2012: 7), o “ponto de partida”, ou instrumental necessário para iniciar qualquer estudo relacionado aos Direitos Humanos.

Fruto da inflação do modelo normativo “decorrente das atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo” (PIOVESAN, 2013: 41), os Direitos Humanos vivem, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, intensa internacionalização. Nesse sentido, como exemplos de documentos normativos que refletem a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, podemos citar: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;⁶³

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*: adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. 1948b. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

Convenções de Genebra de 1949 sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos;⁶⁴ Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969;⁶⁵ Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972;⁶⁶ Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes;⁶⁷ Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;⁶⁸ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos de 1981; Convenção sobre o Direito do Mar de 1982;⁶⁹ Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992;⁷⁰ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;⁷¹ Convenção sobre os Direitos da Criança;⁷² Estatuto de Roma;⁷³ e Declaração do Milênio de 2000,⁷⁴ dentre outros.

⁶⁴ Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993 (Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados).

⁶⁵ Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

⁶⁶ Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006.

⁶⁷ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984, entrando em vigor em 26 de junho de 1987. Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

⁶⁸ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 2.106 (xx), em 21 de dezembro de 1965, entrando em vigor em 4 de janeiro de 1969. Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

⁶⁹ O Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

⁷⁰ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994.

⁷¹ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor em 3 de setembro de 1981. Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

⁷² Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 44/25, em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor em 2 de setembro de 1990. Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

⁷³ O texto do Estatuto de Roma inicialmente distribuído pelo documento A/CONF.183/9, de 17 de julho de 1998, e posteriormente emendado em 10 de novembro de 1998, 12 de julho de 1999, 30 de novembro de 1999, 8 de maio de 2000, 17 de janeiro de 2001 e 16 de janeiro de 2002.

Fixou-se, assim, o entendimento de que o reconhecimento e a proteção dos Direitos Humanos são a base das Constituições democráticas modernas e a paz, por sua vez, o vetor necessário para esse reconhecimento e proteção em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2004: 1); ou seja, esse elemento transformou-se em verdadeiro parâmetro de validade das Constituições nacionais (PIOVESAN, 2013: 43). Em outros termos, a internacionalização dos Direitos Humanos estabeleceu as premissas necessárias para alçar os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, a sujeitos jurídicos do direito internacional (BOBBIO, 2004: 127).

Todavia, ao contrário do que uma análise simplista do fenômeno poderia nos levar a crer, a intensificação do reconhecimento dos Direitos Humanos, sobretudo no nível internacional, levou-nos a uma acentuação das violações desses direitos, ativando um paradoxo identificado por Norberto Bobbio (2004: 40):

encontramo-nos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível.

Esse paradoxo, ou sinal de presciência de Norberto Bobbio, nos ajuda a entender e identificar um novo desequilíbrio da sociedade mundial, um espaço limite onde o homem é capturado pela suspensão do direito: o estado de exceção.

Paradigma de governo cada vez mais presente nas sociedades atuais, especialmente como dispositivo de controle de pessoas e populações, o estado de exceção rompe com a normalidade, sendo, em uma perspectiva

2001, entrou em vigor em 1 de julho de 2002. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

⁷⁴ UNITED NATIONS. General Assembly. Resolution adopted by The General Assembly. United Nations Millennium Declaration. UN docs. A/55/2. 8 set. 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.htm>>. Último acesso em: 11 fev. 2015.

decisionista, instaurado pela decisão soberana que se coloca fora da ordem jurídica vigente, porém, a ela pertencente através da competência de instaurá-la.

Levada ao extremo, a decisão soberana pode agir livremente e sem obstáculos normativos, permitindo a “eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político” (AGAMBEN, 2004: 13).

Esse espaço, aqui denominado estado de exceção, é a expressão máxima da desumanização do homem, possuindo a paradoxal característica de pertencer a uma fração de território de um Estado e estar, ao mesmo tempo, fora do ordenamento jurídico desse mesmo Estado (AGAMBEN, 2015: 43), ou seja, a humanidade excluída é capturada fora, isto é, por meio de sua própria exclusão enquanto paradigma jurídico-político.

Nessa zona de indistinção, onde a decisão soberana rompe com o ordenamento jurídico, onde o direito se transforma em fato e fato em direito, não há legalidade ou ilegalidade, externo ou interno, lícito ou ilícito, mas apenas, um *corpus* despojado de todo estatuto político e jurídico.

E é justamente nesse espaço indiscernível, de frequentes e graves violações de Direitos Humanos, onde não se executa nem se transgride qualquer lei e, sobretudo, não se criam direitos (AGAMBEN, 2004: 78), que a sociedade mundial visa debelar as violações aos Direitos Humanos através da intervenção humanitária.

3.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS

3.2.1. INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Fruto da “tradição democrático-revolucionária”, o estado de exceção contemporâneo teve uma “aparição isolada em 1921, no livro *A ditadura de Carl Schmitt*” (AGAMBEN, 2004: 16), desenvolvendo-se intensamente na Europa na Primeira e Segunda Guerra Mundial. Durante e entre estes conflitos, a teoria do estado de exceção se desenvolveu, sobretudo, diante da “progressiva expansão dos poderes do executivo” (AGAMBEN, 2004: 18), verificada essencialmente nos países beligerantes, eliminando-se, assim, qualquer “freio” ao poder totalitário do executivo. Conforme Hanna Arendt (2012: 532-533):

Nos primeiros anos de poder, os nazistas desencadearam uma avalanche de leis e decretos, mas nunca se deram ao trabalho de abolir formalmente a Constituição de Weimar; chegaram até a deixar mais ou menos intactos os serviços públicos – fato que levou muitos observadores locais e estrangeiros a esperar que o partido mostrasse comedimento e que o novo regime caminhasse rapidamente para a normalização. Mas, após a promulgação das Leis de Nurembergue, verificou-se que os nazistas não tinham o menor respeito sequer pelas suas próprias leis. (...) A Constituição stalinista de 1936 teve exatamente o mesmo papel que a Constituição de Weimar sob o regime nazista: completamente ignorada, nunca foi abolida.

Foi nesse período que “se aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção como paradigma de governo” (AGAMBEN,

2004: 19), iniciando-se sua transição de estado temporário para forma duradoura de governo.

Nesse sentido, o estado de exceção como o “dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio da sua suspensão” (AGANBEM, 2004: 39) pode ser compreendido como a representação do resultado das perturbações presentes na interseção do sistema (jurídico) imunológico com a política, como verdadeira área amorfa do corpo social, área autoimune onde o vivente é um corpo absolutamente “matável e insacrificável” (AGAMBEN, 2002: 81), ou seja, vida nua.

Após esta breve análise histórico-conceitual, importa a este estudo como o “sistema (jurídico) imunológico” sobreviveria “diante de um ataque por componentes dele mesmo” (GUERRA FILHO, 2012: 232-233), ou seja, qual o resultado e consequências, para nosso ordenamento jurídico, de conduzir/justificar uma guerra em nome dos Direitos Humanos.

É a análise desta contradição, onde o pretense protetor viola o protegido, em um campo de batalha onde o jurídico e o fato não se excluem, mas se indeterminam, o nosso objetivo.

3.2.2. A POSSIBILIDADE DO IMPOSSÍVEL

A inserção do estado de exceção dentro ou fora do ordenamento jurídico – especialmente a estipulação de seus limites e consequências –, torna-se mais urgente à medida que este se torna técnica de governo corriqueira na sociedade mundial. Somente vencendo este obstáculo inicial, reconhecendo a possibilidade da indiscernibilidade entre jurídico e político de uma decisão soberana que instaura o estado de exceção, é que poderemos compreender melhor o fenômeno.

(...) Ainda hoje, contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico (AGAMBEN, 2004: 11).

Assim, se considerarmos o estado de exceção como um fenômeno de fato, ou *quaestio facti*, estaremos diante de uma dificuldade, pois não há como negar suas consequências jurídicas diretas.

(...) Se são frutos de crises políticas e, como tais, devem ser compreendidas no terreno político e não jurídico-constitucional (De Martino, 1973, p. 320), as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser consideradas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal (AGAMBEN, 2004: 11-12).

Se, por sua vez, o estado de exceção for considerado uma questão jurídica, haverá, também, outro problema epistemológico:

Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? (AGAMBEN, 2004: 39).

Diante dessa aporia, podemos identificar a primeira dificuldade prática do fenômeno, ou seja, a de que a caracterização baseada na mera “posição topográfica” entre dentro e/ou fora do ordenamento jurídico é “insuficiente para dar conta do fenômeno que deveria explicar” (AGAMBEN, 2004: 39), acrescentando que “a suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretendia ser) destituída de relação com a ordem jurídica” (AGAMBEN, 2004: 39).

3.2.3. A NECESSIDADE JUSTIFICADORA

Comumente, ouvimos das autoridades de Estado, através dos meios de comunicação, as “razões” ou “fundamentos” de medidas governamentais, próprias do estado de exceção, fundadas em uma “premente” necessidade, tais como o esvaziamento dos poderes legislativos em relação ao executivo, medidas com força-de-lei sem lei em sentido formal, intervenções humanitárias para defesa dos Direitos Humanos etc. Dessa forma, qualquer estudo sobre o estado de exceção passa, necessariamente, pela análise da estrutura e significado jurídico de necessidade.

Segundo Agamben (2004: 40-41), “mais do que tornar lícito o ilícito, a necessidade age aqui como justificativa para uma transgressão, em um caso específico, por meio de uma exceção”, ou seja, este poder instituído pelo estado de exceção “não tem, hoje, outra forma de legitimação que não seja a emergência” (AGAMBEN, 2015: 16).

Como exemplo emblemático da justiça transformada em vingança,⁷⁵ do ilícito transformado em lícito, por meio da teoria da necessidade, temos o discurso do Presidente dos Estados Unidos da América George W. Bush no Congresso dos Estados Unidos da América em 21 de setembro de 2001:

⁷⁵ Ver funções da retribuição (castigo e recompensa) na obra *Direito e Antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche*, de Henrique Garbellini Carnio.

Hoje à noite, somos um país que acordou para o perigo e foi chamado para defender a liberdade. Nossa dor transformou-se em raiva, e a raiva em determinação. Se conseguirmos trazer nossos inimigos à Justiça ou levar a justiça a nossos inimigos, a justiça será feita.⁷⁶

Nesse mesmo sentido, há o discurso de George W. Bush sobre o Iraque, em 7 de outubro de 2002:

*When I spoke to Congress more than a year ago, I said that those who harbor terrorists are as guilty as the terrorists themselves.*⁷⁷

Outro exemplo recente de medidas próprias do estado de exceção fundadas na teoria da necessidade, como a intervenção militar unilateral, foi o discurso do atual Presidente dos EUA, Barack Obama, sobre a crise da Síria em 31 de agosto de 2013:

Now, after careful deliberations, I have decided that the United States should take military action against Syrian regime targets. This would not be an open-ended intervention. We would not put boots on the ground.

⁷⁶ FOLHA DE SÃO PAULO. 2001. *O discurso de Bush no Congresso dos EUA*. São Paulo: Caderno Especial 2, 21 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2001/09/21/2/>>. Último acesso em 13 de janeiro de 2015.

⁷⁷ “Quando eu falei ao Congresso há mais de um ano, eu disse que aqueles que acolhem terroristas são tão culpados quanto os próprios terroristas”. George W. Bush, *Remarks on Iraq*. Cincinnati Museum Center, Cincinnati, Ohio, 7 October 2002. Disponível em: <<http://www2.gwu.edu/~nsarchiv/NSAEBB/NSAEBB80/new/doc%2012/President%20Bush%20Outlines%20Iraqi%20Threat.htm>>. Último acesso em 13 de janeiro de 2015.

*Instead, our action would be designed to be limited in duration and scope. But I'm confident we can hold the Assad regime accountable for their use of chemical weapons, deter this kind of behavior, and degrade their capacity to carry it out.*⁷⁸

A questão Síria, que é um exemplo de análise importante, teve início com a intensificação dos grandes protestos da população civil a partir de janeiro de 2011 (Primavera Árabe), eclodindo em conflitos armados que exigiam (e exigem) a destituição do Presidente Bashar Al-Assad. Segundo a ONU,⁷⁹ o conflito é um dos mais graves deste século, com violações generalizadas e sistemáticas dos Direitos Humanos, vitimando mais de 200.000 pessoas desde seu início.

Na questão síria, para os defensores da intervenção unilateral,⁸⁰ o argumento se funda na necessidade justificadora do dever moral de proteger uma população civil indefesa, e evitar a proliferação de armas de destruição em massa e terrorismo. Acrescentando, ainda, que a condenação da iniciativa norte-americana é um “reflexo condicionado produto da ameaça militar que representa os Estados Unidos da América” e que, nestes casos, é preciso

⁷⁸ “Agora, após refletir muito, eu decidi que os Estados Unidos deveriam intervir militarmente contra alvos do regime sírio. Esta não será uma ação sem um objetivo. Não colocaremos nossas botas no chão. Ao invés disso, nossa ação será planejada para ter duração e escopo limitados. Mas eu estou confiante de que conseguiremos deter o regime Assad por seu uso de armas químicas, desencorajar esse tipo de comportamento e enfraquecer sua capacidade de continuar”. Barack Obama, *Statement by the President on Syria*. The White House. Office of the Press Secretary, Washington, DC, 31 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2013/08/31/statement-president-syria>>. Último acesso em 13 de janeiro de 2015.

⁷⁹ UNITED NATIONS. General Assembly. *The continuing grave deterioration in the human rights and humanitarian situation in the Syrian Arab Republic*. UN docs. A/HRC/28/L.6, 23 de março de 2015. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=24700>. Último acesso em 29 de maio de 2015.

⁸⁰ FOLHA DE S. PAULO. “Peter Demant: Um povo que deseja se libertar merece apoio”. *Caderno Opinião*. São Paulo: 16 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/09/1342488-peter-demant-um-povo-que-deseja-se-libertar-mercede-apoio.shtml>>. Último acesso em 29 de maio de 2015.

tomar tais medidas, uma vez que não há “como acreditar que nosso mundo evoluirá se abandonarmos o outro em nome de um frio realismo político”.

De outro lado, os defensores do diálogo ou ações diplomáticas⁸¹ entendem que a intervenção armada unilateral só aumentaria a instabilidade da região e fragilizaria a eficácia do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) como único órgão competente para autorizar o uso da força.

Por oportuno, em que pese o recorrente argumento que coloca a necessidade como fundamento do estado de exceção, não há como prevalecer este raciocínio, sob pena de se justificar toda sorte de violações de Direitos Humanos. Além disso, a necessidade não é fundamento do direito, ao contrário, ela retira o caso concreto do âmbito de incidência da norma:

A necessidade não é fonte de lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma (AGAMBEN, 2004: 41).

Assim, o fundamento do estado de exceção não pode ser a necessidade, uma vez que “em caso de necessidade, a *vis obligandi* da lei desaparece porque a finalidade da *salus hominum* vem, no caso, a faltar” (AGAMBEN, 2004: 42).

É evidente que não se trata aqui de um *status*, de uma situação da ordem jurídica enquanto tal (o estado de exceção ou de necessidade), mas sim, sempre, de um

⁸¹ FOLHA DE S. PAULO. “Hussein Ali Kalout: É o início do fim do conflito sírio”. *Caderno Opinião*. São Paulo: 16 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2013/09/1342489-hussein-ali-kalout-e-o-inicio-do-fim-do-conflito-sirio.shtml>>. Último acesso em 29 de maio de 2015.

caso particular em que *vis* e *ratio* da lei não se aplicam (AGAMBEN, 2004: 42).

Outro obstáculo de se sustentar a necessidade como justificativa do estado de exceção ou fundamento do direito é o fato de que

(...) se a medida de necessidade já é norma jurídica e não fato, por que deve ela ser ratificada e aprovada por meio de uma lei? (...) Se já era direito, por que se torna caduca se não for aprovada pelos órgãos legislativos? E se, ao contrário, não era direito, mas simples fato, como é possível que os efeitos jurídicos da ratificação decorram não do momento da transformação em lei e, sim, *ex tunc*? (AGAMBEN, 2004: 46).

Acrescenta Agamben (2004: 46) que a “aporia máxima” se encontra na “natureza subjetiva” da necessidade. Vejamos:

A tentativa de resolver o estado de exceção no estado de necessidade choca-se, assim, com tantas e mais graves aporias quanto o fenômeno que deveria explicar. Não só a necessidade se reduz, em última instância, a uma decisão, como também aquilo sobre o que ela decide é, na verdade, algo indecível de fato e de direito (AGAMBEN, 2004: 47).

Prossegue o autor, informando que necessidade pode ser “interpretada como uma lacuna no direito público, a qual o poder executivo é obrigado a

remediar” (AGAMBEN, 2004: 48). O estado de exceção não se refere a lacunas no direito, mas à

(...) abertura de uma lacuna fictícia no ordenamento, com o objetivo de salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade à situação normal. A lacuna não é interna à lei, mas diz respeito à sua relação com a realidade, à possibilidade mesma da sua aplicação (AGAMBEN, 2004: 48).

Outro argumento importante contra a necessidade justificadora da aplicação da força está nas *Convenções de Genebra* de 1949, sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos.⁸² Conforme Comparato (2013: 266),

o “direito de Genebra”, um dos ramos do direito internacional humanitário, acha-se compendiado em quatro convenções internacionais, assinadas naquela cidade em 12 de agosto de 1949. A primeira das quatro convenções de 1949 refere-se à proteção dos enfermos e dos feridos em guerras terrestres; a segunda, à proteção de feridos, enfermos e náufragos nas guerras navais; a terceira diz respeito ao tratamento dos prisioneiros de guerra, em substituição à de 1929; finalmente a quarta, à proteção da população civil, vítima de conflitos bélicos (COMPARATO, 2013: 266).

As *Convenções de Genebra*, especialmente no Artigo 3 – comum aos quatro tratados –, garante “um mínimo de tratamento humano aos participantes

⁸² Publicadas, no Brasil, pelo Decreto nº 51.691, de 1963.

de hostilidades de um conflito armado que não apresente um caráter internacional” (FERNANDES, 2006: 92):

Artigo 3º

No caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições:

1) As pessoas que tomem parte diretamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

Resta claro, portanto, que os indivíduos participantes dos conflitos, internos ou externos, são também sujeitos passivos, ou “destinatários” das normas de Direitos Humanos, independentemente de conjecturas “de legitimidade” ou “justiça” que “possam ser alegadas como justificativa para o tratamento desumano” (FERNANDES, 2006: 92).

Importa, aqui, uma brevíssima distinção entre direito e justiça. Segundo Derrida (2010: 30), cuja posição perfilamos para fins deste trabalho, “justiça é uma experiência do impossível”, sendo que “confundir direito com justiça é um erro”, uma vez que “o direito não é justiça. O direito é o elemento de cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável”. Dessa forma, entendemos superado o argumento que elege a necessidade como justificadora do estado de exceção.

3.2.4. A FORÇA-DE-LEI

A tentativa mais vigorosa de “construir uma teoria do estado de exceção é a obra de Carl Schmitt, principalmente em *Die Diktatur* [1921] e em *Politische Theologie* [*Teologia Política*], publicado um ano mais tarde” (AGAMBEN, 2004: 53). Segundo Agamben (*ibidem*), o *telos* da teoria schmittiana “é exatamente o de tornar possível tal articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica”, mesmo tratando-se de uma “articulação paradoxal, pois o que deve ser inscrito no direito é algo essencialmente exterior a ele”.

Prossegue o Autor (2004: 56-58), afirmando que é no livro *Politische Theologie*, de Carl Schmitt, que é definida a relação entre estado de exceção e soberania, pois “o soberano, que pode decidir sobre o estado de exceção, garante sua ancoragem na ordem jurídica, através de sua decisão (*ENTSCHEIDUNG, DEZISION*)”, afirmando, em conclusão, que “o estado de exceção na doutrina schmittiana é o lugar em que a oposição entre norma e a sua realização atinge a máxima intensidade”, ou melhor dizendo, onde “o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real e vice-versa”.

É justamente nesse espaço paradoxal, onde o mínimo de vigência formal se choca com o máximo de aplicação real, que surge em Agamben o sintagma “força-de-lei”. Segundo o autor (2004: 60), apesar da sua longa tradição histórico-jurídica,

o conceito de “força-de-lei”, enquanto termo técnico do direito, define, pois, uma separação entre *vis obligandi* ou a aplicabilidade da norma e sua essência formal, pela qual decretos, disposições e medidas, que não são formalmente leis, adquirem, entretanto, sua força (AGAMBEN, 2004: 60).

Todavia, segundo Agamben (2004: 61), a confusão entre poderes não é o “aporte específico do estado de exceção”, mas sim, o isolamento da “força-de-lei” (DERRIDA, 2010: 9) em relação à lei. Vejamos:

(...) um “estado da lei” [é aquele] em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força” (...). O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força-de-lei).

Como exemplo do isolamento da força-de-lei em relação à lei, podemos citar a instituição, pelo governo norte-americano, do *The Military Commissions Act of 2006* que, dentre outras coisas, permitiu a utilização de elementos de prova obtidos mediante tortura, desde que fosse pelo “interesse da justiça”.

(...) §948r. *Compulsory self-incrimination prohibited; treatment of statements obtained by torture and other statements.*

(...) (d) *STATEMENT OBTAINED AFTER ENACTEMENT OF DETAINEE TREATMENT ACT OF 2005. – A statement obtained on or after December 30, 2005 (the date of the enactment of the Detainee Treatment Act of 2005) in which the degree of coercion is disputed may be admitted only if the military judge finds that –*

(1) *the totality of the circumstances renders the statement reliable and possessing sufficient probative value;*

(2) ***the interests of justice would best be served by admission of the statement into evidence; and***

(3) *the interrogation methods used to obtain the statement do not amount to cruel, inhuman, or degrading treatment*

*prohibited by section 1003 of the Detainee Treatment Act of 2005.*⁸³

Pelo exposto, podemos afirmar que o aporte específico do estado de exceção é de um espaço em que “aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura ‘força-de-lei’ realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa” (AGANBEM, 2004: 63).

3.3. CONTEXTO BRASILEIRO

3.3.1. O “CAMPO” ABERTO PELO ESTADO DE EXCEÇÃO

O “campo”, espaço biopolítico por natureza e de origem ainda discutível, é o “lugar no qual se realizou a mais absoluta *conditio inhumana*”; é o “espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar regra”; é, por fim, aquela “estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável” (AGANBEM, 2015: 41-43). Exemplos sempre lembrados são os “campos” nazistas e os *gulags*⁸⁴

⁸³ “(...) §948r. Autoincriminação compulsória proibida; tratamento de testemunhos obtidos por tortura e outros testemunhos.

(...) (d) TESTEMUNHOS OBTIDOS APÓS O DECRETO DO ATO DE TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE 2005 – Um testemunho obtido após 30 de dezembro de 2005 (data do decreto do Ato de Tratamento de Prisioneiros de 2005) no qual o grau de coerção for discutível pode ser admitido apenas se o juiz militar decidir que:

- (1) a totalidade das circunstâncias torna o testemunho confiável e com valor probatório suficiente;
- (2) **os interesses da justiça seriam melhor servidos através da admissão do testemunho como evidência;** e
- (3) os métodos de interrogatório utilizados para obter o testemunho não forem classificados como os métodos cruéis, desumanos ou degradantes proibidos pela seção 1.003 do Ato de Tratamento de Prisioneiros de 2005”.

Disponível em:

<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-109s3930enr/pdf/BILLS-109s3930enr.pdf>.

Último acesso em 20 de outubro de 2014.

⁸⁴ Campos de trabalhos forçados, que funcionaram entre 1930 a 1960, para criminosos, presos políticos e qualquer cidadão que se opusesse ao regime soviético. Ver: <http://www.gulagmuseum.org/start.do;jsessionid=39559CA4EBA62ECEF4117E8FBC0CECD6?&language=2>. Último acesso em 23 de março de 2015.

soviéticos que, criados através de um estado de exceção, objetivaram evitar o “perigo” para segurança do Estado.

Todavia, essa página de – aprendizado – vergonha da história humana não se extinguiu. Conforme Agamben (2015: 45), considerando como verdade o sintagma de que “a essência do *campo* consiste na materialização do estado de exceção”, teremos, então, que admitir que “nos encontramos virtualmente em presença de um *campo* toda vez que for criada uma estrutura semelhante”.

Na estrutura de um “campo”, entre outras características, há o deslocamento de medidas provisórias e excepcionais (editadas pelo Poder Executivo) para uma técnica duradoura de governo, um verdadeiro “paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004: 13). O “campo” se apresenta, nessa perspectiva, como “um patamar de indeterminação entre democracia e totalitarismo”, numa “localização sem ordenamento” (AGAMBEN, 2015: 45).

Não resta dúvida de que, naquele período, o poder executivo absorveu, ao menos em parte, o poder legislativo. Todavia, “o aporte específico do estado de exceção não é tanto a confusão entre os poderes, sobre o qual já se insistiu bastante, quanto o isolamento da força-de-lei em relação à lei” (AGAMBEN, 2004: 61).

Conforme já visto, a tensão entre o “mínimo de vigência formal e máximo de aplicação real” (AGAMBEN, 2004: 58), sustentada pela necessidade, ganhou força a partir da Primeira Grande Guerra nas democracias europeias (AGAMBEN, 2004: 26) e se alastrou por todo o globo; inicialmente, como necessidade de uma emergência militar, posteriormente, como emergência econômica e, hoje, como emergência de segurança (democracia autoimunitária). O Brasil acompanhou essa evolução.

Como exemplo de instalação do estado de exceção por necessidade militar, podemos citar a *Proclamação ao Povo Brasileiro de 1937*, do então Chefe do Poder Executivo da República Federativa do Brasil Getúlio Dornelles Vargas, que anunciou o “Estado Novo”:

(...) **O homem de Estado, quando as circunstâncias impõem uma decisão excepcional**, de amplas repercussões e profundos efeitos na vida do país, acima das deliberações ordinárias da atividade governamental, **não pode fugir ao dever de tomá-la**, assumindo, perante a sua consciência e a consciência dos seus concidadãos, as responsabilidades inerentes à alta função que lhe foi delegada pela confiança nacional.

(...) **A gravidade da situação** que acabo de descrever em rápidos traços está na consciência de todos os brasileiros. **Era necessário e urgente optar pela continuação desse estado de coisas ou pela continuação do Brasil.** Entre a existência nacional e a situação de caos, de irresponsabilidade e desordem em que nos encontrávamos, não podia haver meio termo ou contemporização (pp. 19; 31-32).⁸⁵

Como exemplo de instalação do estado de exceção por necessidade econômica, pode-se citar o anúncio, ao Congresso Nacional, do “Plano Collor” em 1990, do então Chefe do Poder Executivo da República Federativa do Brasil Fernando Collor de Mello:

No momento em que a situação econômica do país coloca em risco a própria estabilidade democrática, esta Casa, como depositária das esperanças nacionais e baluarte na defesa das instituições democráticas, **eu não tenho nenhuma dúvida, haverá de colaborar conosco neste projeto** para que possamos, de uma vez por todas

⁸⁵ Proclamação ao povo brasileiro lida no Palácio da Guanabara e irradiada para todo o País, na noite de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos-1/1937/04.pdf/download>>. Último acesso em 23 de março de 2015.

e definitivamente, afastar dos nossos lares, do nosso cotidiano, esse fantasma da inflação, este fantasma do excesso de gastos do Governo, esse fantasma do desajuste econômico.⁸⁶

Já um exemplo internacional de instalação do estado de exceção por necessidade de segurança (democracia autoimunitária) é o decreto *USA Patriot Act*,⁸⁷ de 26 de outubro de 2001, assinado pelo então presidente George W. Bush, que autoriza a detenção indefinida dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas, ou seja,

a novidade da “ordem” do presidente Bush está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável. Os talibãs capturados no Afeganistão, além de não gozarem do estatuto de POW [prisioneiro de guerra] de acordo com a Convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte-americanas (AGAMBEN, 2004: 14).

Em solo brasileiro, não seria exagero mencionar como exemplo atual de instalação do estado de exceção pela necessidade de segurança, ou seja, um verdadeiro “*BRA Patriot Act*”, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499 de 2013, que define “crimes de terrorismo e dá outras providências”:

⁸⁶ Discurso pronunciado por Sua Excelência o Senhor Fernando Collor, Presidente da República Federativa do Brasil, quando de sua visita ao Congresso Nacional, para entrega das primeiras medidas econômicas, no dia 16 de março de 1990. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor/discursos-1/1990/04.pdf/download>>. Último acesso em 17 de outubro de 2014.

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ56/pdf/PLAW-107publ56.pdf>>. Último acesso em 25 de junho de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, além de dar outras providências.

Art. 2º – **Provocar ou infundir terror ou pânico generalizado** mediante ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa, **por motivo ideológico**, religioso, **político** ou de preconceito racial ou étnico: Pena – Reclusão de 15 a 30 anos.⁸⁸

Em que pese a tipificação do terrorismo já ser objeto de discussão no Novo Código Penal (PLS nº 236/2011 – art. 239),⁸⁹ o PLS nº 499/2013, autêntica medida de exceção, contrariando a técnica presente na legislação comparada e nos Tratados de Convenções que versam sobre terrorismo, tipifica ações específicas de movimentos sociais, já enquadráveis em tipos penais já existentes, ao invés de coibir possíveis ofensas às instituições democráticas.⁹⁰

É importante frisar que a PLS nº 499/2013 surgiu como resposta ao aumento de reivindicações da população brasileira, especificamente concretizadas pelas manifestações de rua que assolaram o país em junho de 2013.

Essas manifestações, que questionavam, entre outras coisas, o aumento das tarifas públicas, a péssima qualidade de serviços públicos (saúde,

⁸⁸ BRASIL. SENADO. *Projeto de Lei nº 499 de 2013*. Define crimes de terrorismo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549>. Último acesso em 16 de outubro de 2014.

⁸⁹ BRASIL. SENADO. *Projeto de Lei nº 236 de 2012*. Anteprojeto de Código Penal. Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Último acesso em 16 de janeiro de 2015.

⁹⁰ Faz-se necessário registrar a manifestação da OAB, através do ofício nº 345/2014-ASL, de 27 de agosto de 2014, pela rejeição do PLS nº 499/2013.

educação, segurança, transportes, etc.) e as suspeitas de superfaturamento na realização de obras públicas, precipitaram, mais uma vez, a ação do Congresso Nacional de legislar apressadamente, sem critérios previamente definidos e sem consulta à comunidade jurídica.

Segundo a manifestação da OAB, realizada através do ofício nº 345/2014-ASL, de 27 de agosto de 2014,

conclui-se que não existe qualquer circunstância fática apta a legitimar a tramitação em regime de urgência do PLS nº 499/2013 perante o Senado Federal, não se configurando os atos praticados por manifestantes, ainda que reprováveis, como a morte de um jornalista, a agressão física a policiais, a depredação do patrimônio público e privado ou ainda o uso de artefatos explosivos, como atos de terrorismo, encontrando sobreditas condutas enquadramento típico no ordenamento jurídico vigente, sendo possível etiquetá-las como homicídio (art. 121, §2º, CP), lesões corporais (art. 129, caput e §§ 1º, 2º e 3º CP), dano (art. 163, caputo, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, CP), porte ou posse de artefato explosivo ou incendiário (art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento), dentre outros tipos penais já previamente existentes.

De mais a mais, referida tipificação já se encontra sendo objeto de discussão e enquadramento no Novo Código Penal (PLS nº 236/2011 – art. 239) (...).

Assim, verificamos – mais uma vez – a crise que vive o Direito, ou a interseção crítica do seu sistema autopoietico, onde uma proposta de lei, valendo-se da lei penal como instrumento de intimidação, tem a função de dar uma resposta rápida e fácil aos problemas conjunturais e estruturais do Brasil.

3.3.2. EXCEÇÃO E (IN)DECISÃO

Desde sua independência, o Brasil defendeu a não intervenção como paradigma de sua política externa:

Desde o século XIX, o princípio da não intervenção tem desempenhado papel norteador da atuação externa brasileira. Se, num primeiro momento, sua função era a de garantir a recém-adquirida independência em face de eventuais investidas da ex-metrópole portuguesa, num segundo momento, passou a servir de base para rechaço às tentativas de potências estrangeiras de se imiscuir em questões nacionais (HERMANN, 2011: 16-17).

Todavia, acompanhando os intensos debates mundiais sobre a intervenção humanitária e a construção do conceito de responsabilidade de proteger, especialmente na versão da “não indiferença”, o Brasil vem sinalizando uma mudança de paradigma em relação ao tema. Como elemento inovador e complementar à responsabilidade de proteger, o Brasil vem adotando o conceito de “não indiferença”. Por sua vez, a não indiferença é uma

(...) ideia formulada, de início, pelo Papa João Paulo II no discurso de abertura da Conferência Internacional sobre Nutrição promovida pela Agência das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – e pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em Roma, em 1992, tendo sido posteriormente consagrada na Carta da União Africana – UA (HERMANN, 2011: 16-17).

Esse conceito, pela formulação brasileira, significa que qualquer ação que vise à promoção da paz deve ser pensada também na sua vertente humanitária, especialmente para as populações pobres e abandonadas pela comunidade mundial.

A originalidade do conceito não está em suposto altruísmo de qualquer gênero. Está sim, na consciência de que o Brasil pode arcar com determinados custos de ação coletiva, pois os benefícios dela derivados, no longo prazo, são positivos (HERMANN, 2011: 21).

Essa concepção informa que a “política externa brasileira não se move exclusivamente em função de interesses imediatos”, mas “se põe em movimento para levar cabo de ações de solidariedade” (HERMANN, 2011: 204) ativa. Alguns exemplos de não indiferença enumerados por Hermann são (2011: 23-26):

(...) perdão de dívidas estrangeiras (...) Bolívia (US\$ 52 milhões), Cabo Verde (US\$ 2,7 milhões), Gabão (US\$ 36 milhões), Moçambique (US\$ 331 milhões) e Nigéria (US\$ 84 milhões) (...); [p]articipação, desde 2004, na Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti (Minustah); e (...) reconhecimento de legitimidade outorgado pelo Brasil à iniciativa boliviana de nacionalizar os seus recursos petrolíferos, mesmo que isso possa ter gerado prejuízos imediatos para as operações da Petrobrás naquele país.

Esses exemplos, não exaustivos, permitem visualizar com clareza os aspectos inovadores da política externa brasileira, acrescentando a não indiferença como um novo realce ao princípio da responsabilidade de proteger.

São elementos que evidenciam mudanças na atuação externa brasileira em função da solidariedade e da responsabilidade devidas às populações que sofrem carências de toda ordem, geradas pela falência do Estado, por situações de conflito ou por situações históricas de dependência e exclusão (HERMANN, 2011: 26).

Ressalta, ainda, Hermann (2011: 205) “que estas ações de solidariedade ativa não significam que os interesses nacionais não estão sendo levados em consideração, mas como estes interesses são mais bem cumpridos”.

Essa análise, no entanto, não fornece respostas sobre o posicionamento brasileiro a respeito da intervenção humanitária diante de graves violações dos Direitos Humanos, especialmente as intervenções humanitárias unilaterais. Determinadas ações nacionais, no entanto, parecem indicar uma diminuição da rejeição à intervenção humanitária – com autorização do CSNU – como instrumento de salvaguarda dos Direitos Humanos.

Podemos citar como exemplo a postura do Brasil quando ocupou o CSNU como membro não permanente no biênio 1993-1994, ao defender o uso da força com base no capítulo VII da Carta para interromper o genocídio de Ruanda, e ao defender a criação da Comissão de Consolidação da Paz (CCP) no seio das Nações Unidas (HERMANN, 2011: 191-192).

Outros indicadores são os pronunciamentos das autoridades brasileiras sobre o tema:

O mundo sofre, hoje, as dolorosas consequências de intervenções que agravaram os conflitos, possibilitando a infiltração do terrorismo onde ele não

existia, inaugurando novos ciclos de violência, multiplicando os números de vítimas civis.

Muito se fala sobre a responsabilidade de proteger, pouco se fala sobre a responsabilidade ao proteger. São conceitos que precisamos amadurecer juntos (...).⁹¹ (*Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas*).

(...) Não há, para o Brasil, dicotomias nem contradições de interesses nas nossas relações com os países desenvolvidos, emergentes ou em desenvolvimento, como não há contradições nem dicotomias em perseguirmos uma ampla agenda econômica, social, humanitária e de direitos humanos nos planos multilateral e regional. (Embaixador Mauro Luiz Iecker Vieira, por ocasião da cerimônia de transmissão do cargo de Ministro de Estado das Relações Exteriores brasileiro, em 2 de janeiro de 2015).⁹²

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Biblioteca da Presidência da República. *Discurso da Presidenta da República, Dilma Rousseff, na abertura do Debate Geral da 66ª Assembleia Geral das Nações Unidas*. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/discursos/discursos-da-presidenta/discurso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua>>. Último acesso em 5 de janeiro de 2015.

⁹² Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6399:discurso-de-sua-excelencia-o-senhor-embaixador-mauro-luiz-iecker-vieira-por-ocasio-da-cerimonia-de-transmissao-do-cargo-de-ministro-de-estado-das-relacoes-exteriores-palacio-itamaraty-2-de-janeiro-de-2015&catid=42:notas&Itemid=280&lang=pt-br>. Último acesso em 24 de março de 2015.

(...) [É] necessário dar um passo conceitual adicional para lidar com a responsabilidade de proteger, e eu gostaria de aproveitar esta oportunidade para propor uma nova perspectiva sobre esta questão, uma perspectiva que, acreditamos, tornou-se essencial na busca de nosso objetivo comum.

(...) Acredito que os conceitos da 'responsabilidade de proteger' e da 'responsabilidade ao proteger' devem evoluir juntos, com base em um conjunto acordado de princípios fundamentais, parâmetros e procedimentos. (Pronunciamento do Ministro Antonio de Aguiar Patriota em debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU).⁹³

Apesar da sinalização apontada, prevalecem, ainda, a exemplo do que ocorre no resto da sociedade mundial, tensões interpretativas entre segurança do Estado ou dos seres humanos.

⁹³ PATRIOTA, Antonio de Aguiar. *Pronunciamento do Ministro Antonio de Aguiar Patriota em debate sobre Responsabilidade ao Proteger na ONU*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a-imprensa/pronunciamento-do-Instituto-de-Relações-Internacionais-ministro-das-relacoes-exteriores-antonio-de-aguiar-patriota-em-debate-sobre-responsabilidade-ao-proteger-na-onu-2013-nova-york-21-de-fevereiro-de-2012>>. Último acesso em 27 de janeiro de 2015.

3.4. O VAZIO SOBERANO

Antes de tentar delinear a teoria da soberania até os dias de hoje, incluindo sua nova leitura, faz-se necessário informar que a análise não ocorrerá sob o aspecto da legitimidade – intensamente debatido na doutrina, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que a soberania põe em prática.

Com a internacionalização dos Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra Mundial, observou-se a primazia do valor da dignidade humana “como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global” (PIOVESAN, 2013: 44).

A Convenção de Viena de 1993, nesse sentido, foi o documento responsável por globalizar a temática dos Direitos Humanos, ensejando, conforme ensina Celso Lafer (1994: 147), uma nova “*vis directiva*, conferindo conteúdo ético às relações internacionais ao domesticar e limitar o alcance da soberania no trato da cidadania”.

As consequências diretas desse fenômeno que conduz a proteção dos Direitos Humanos para além das divisas e limites dos Estados foram:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção ‘hobbesiana’ de soberania, centrada no Estado, para uma concepção ‘Kantiana’ de soberania, centrada na soberania universal; e

2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de direitos (PIOVESAN, 2013: 44).

A ideia de soberania como direito absoluto do Estado de gozar de integridade territorial, independência política e não intervenção entra em choque direto, portanto, com a ideia kantiana de Direitos Humanos, sobretudo quando os Estados soberanos não estão dispostos ou não podem proteger seus cidadãos das violações aos Direitos Humanos.

Segundo Faganello (2013: 153), esse conflito é “fruto do embate entre a visão de soberania vestfaliana [soberania como proteção contra interferência exterior] e a noção pós-vestfaliana” (o Estado goza de direitos de não interferência até o momento em que deixa de ser capaz de proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos). Acrescenta, ainda, a Autora (2013: 178), que “a própria Carta da ONU colabora para essa relação conturbada, na medida em que dedica artigos conflitantes para tratar de tais temas”.⁹⁴

Diante dessa dificuldade, surge como vacina contra o moribundo conceito tradicional de soberania a teoria da “soberania como responsabilidade”,⁹⁵ ou seja, soberania entendida como um conjunto de direitos e responsabilidades, tal qual a proteção dos Direitos Humanos. Essa “nova”

⁹⁴ Preâmbulo: “Nós, os povos das nações unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres [...]”; Artigo 2 (4): “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”; e Artigo 2 (7): “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII” (*Carta Das Nações Unidas*, 1945).

⁹⁵ O termo “soberania como responsabilidade” foi desenvolvido, segundo Hermann (2011: 175-176), por Francis Deng e seus colegas da Brookings Institution. Já Para Faganello (2013: 181), a “soberania como responsabilidade” foi enunciada pela primeira vez por Francisco de Vitória, no século XVI.

concepção de soberania, por seu turno, estaria apta a atender a concepção kantiana de Direitos Humanos, uma vez que se baseia na proposição de que “os indivíduos possuem direitos humanos inalienáveis e universais e, como consequência, que os direitos individuais nunca serão secundários aos direitos nacionais” (FAGANELLO, 2013: 181), além de erigir o indivíduo como sujeito do direito internacional.

Nesse sentido, conforme Faganello (2013: 182):

No tocante, portanto, aos direitos humanos, não há limites à soberania que impeçam a comunidade internacional, representada pelas Nações Unidas, coalizões de Estados ou organizações regionais – devidamente autorizadas pelo Conselho de Segurança – de intervir em assuntos domésticos quando violações aos direitos fundamentais estiverem ocorrendo no interior de determinado Estado.

Conclui a Autora que as missões de paz, dessa forma, “são meios efetivos na promoção e proteção dos direitos humanos, não tendo que se falar em desrespeito ao princípio da soberania” (2013: 184).

Em que pese os abalizados argumentos que indicam a relativização do conceito tradicional de soberania, resta insolúvel a questão da defesa dos Direitos Humanos, através da intervenção humanitária unilateral e sem autorização do CSNU.

4. CONCLUSÃO: (IN)DECISÃO SOBERANA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Também na ciência, é impossível abrir novos campos se não se estiver disposto a deixar o ancoradouro seguro da doutrina aceita e enfrentar o perigo de um arriscado salto à frente em direção ao vazio (HEISENBERG, 1996: 87).

A coincidência do estado de exceção com o ordenamento normal dos Estados, aliada à captura da vida nua como sujeito e objeto do ordenamento político, foram fundamentais para a teoria política contemporânea (AGAMBEN, 2007: 17). As implicações desse fenômeno para a soberania foram importantes: o antigo questionamento da identificação do detentor do poder soberano transformou-se, a partir do colapso das grandes estruturas estatais, no questionamento do limiar desse poder.

A crença no pertencimento da soberania à lei “que parece hoje inseparável da nossa concepção de democracia e Estado de direito” (AGAMBEN, 2007: 37), atualmente concebida como R2P, não elimina importantes paradoxos.

(...) O soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei. Isto significa que o paradoxo pode ser formulado também deste modo: “a lei está fora dela mesma”, ou então: “eu, o soberano, que estou fora da lei, declaro que não há um fora da lei” (AGAMBEN, 2007: 23).

Aporia importante é que, no estado de exceção, a lei vige sem significar, ou seja, a transgressão à lei e a sua execução são indiscerníveis. “No estado

de exceção efetivo, à lei que se indetermina em vida contrapõe-se, em vez disso, uma vida que, com um gesto simétrico mais inverso, se transforma integralmente em lei” (AGAMBEN, 2007: 62).

Todavia, a dificuldade que mais nos interessa – e é, sem dúvida, a justificativa implícita nas intervenções humanitárias que atesta a atual disfunção autoimune do sistema autopoietico do direito – é a expulsão do homem, no estado de exceção, da zona de jurisdição humana.

Essa expulsão é a perda da própria comunidade (ARENDR, 2012: 405), ou seja, a perda de uma comunidade disposta e capaz de garantir quaisquer direitos, de garantir que os Direitos Humanos não serão subtraídos por uma nenhuma tirania (ARENDR, 2012: 405).

O soldado durante a guerra é privado do seu direito à vida; o criminoso, do seu direito à liberdade; todos os cidadãos, numa emergência, do direito de buscarem a felicidade; mas ninguém dirá jamais que em qualquer desses casos houve a perda de direitos humanos (ARENDR, 2012: 402).

Esse ser abandonado pela decisão soberana – e que constitui seu elemento originário – é plenamente “matável e insacrificável” (AGAMBEN, 2007: 91), constituindo “um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *phýsis* e o *nómos*, a exclusão e a inclusão” (AGAMBEN, 2007: 112).

Evidencia-se, aqui, que a decisão soberana, tão fundamental para o estado de exceção, não é fundada no pacto Hobbesiano, mas sobre uma inclusão exclusiva da vida nua no Estado (AGAMBEN, 2007: 113). Essa estrutura biopolítica soberana,⁹⁶ onde o assassinato do homem consiste

⁹⁶ Biopolítica, por sua vez, traduz a “crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e nos cálculos de poder” (AGAMBEN, 2007: 126).

apenas na realização de sua matabilidade, onde a centralidade do *corpus* ganhou a batalha contra o homem livre e possuidor de prerrogativas, propagou-se, encontrando acolhida em outros campos da ciência contemporânea, a exemplo da biogenética.

Paradigma próximo e atual da centralidade do *corpus* pode ser verificado nos itens I-4 e VI-2 da *Resolução CFM nº 2013/2013*,⁹⁷ que permite técnicas de engenharia genética para “escolha” de características de um futuro bebê para fins de tratamento de doenças:

I, 4 – As técnicas de Reprodução Assistida (RA) não podem ser aplicadas para seleção do sexo ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, EXCETO quando se tratar de evitar doenças ligadas ao sexo do filho que venha a nascer;

(...)

VI, 2 – As técnicas de RA podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA (histocompatibilidade) do embrião, com o intuito de seleção de embriões HLA-compatíveis com algum filho do casal já afetado por doença, doença esta que tenha como modalidade de tratamento efetivo o transplante de células-tronco ou de órgãos.⁹⁸

⁹⁷ O Conselho Federal de Medicina (CFM) é um órgão que possui atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica. Criado em 1951, sua competência inicial reduzia-se ao registro profissional do médico e à aplicação de sanções do Código de Ética Médica. Nos últimos 50 anos, o Brasil e a categoria médica mudaram muito, e hoje, as atribuições e o alcance das ações deste órgão estão mais amplas, extrapolando a aplicação do Código de Ética Médica e a normatização da prática profissional. Atualmente, o Conselho Federal de Medicina exerce um papel político muito importante na sociedade, atuando na defesa da saúde da população e dos interesses da classe médica. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20671&Itemid=23>. Último acesso em 17 de junho de 2015.

⁹⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.013, de 9 de maio de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Último acesso em 4 de fevereiro de 2015.

Não menos importante é o exemplo da empresa norte-americana de biotecnologia 23andME, que promete aos seus “clientes” a escolha de características físicas dos futuros filhos, tais como cor de olhos, longevidade, força muscular etc.⁹⁹

Nesse mesmo sentido, em pesquisa¹⁰⁰ realizada em clínicas que utilizam diagnóstico genético pré-implantacional, ou PGD (na sigla em inglês), pelo Centro de Genética e Política Pública da Universidade Johns Hopkins, descobriu-se que 3% dessas clínicas já selecionaram embriões que contivessem alguma deficiência para fins de implantação em um futuro útero materno.

*Twenty-eight percent of IVF–PGD clinics have provided PGD to avoid an adult-onset disease such as Huntington disease, hereditary breast cancer, or Alzheimer disease. Three percent of IVF–PGD clinics report having provided PGD to couples who seek to use PGD to select an embryo for the presence of a disability.*¹⁰¹

Em outras palavras, esses clientes, além de não enxergarem determinados distúrbios genéticos como anomalias, optaram que o “novo

⁹⁹ GARCIA, R. 2013. “Empresa faz patente de método para escolher da cor dos olhos ao risco de doenças no bebê”. *UOL/Ciência*. São Paulo, outubro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2013/10/1351214-empresa-faz-patente-de-metodo-para-escolher-da-cor-dos-olhos-ao-risco-de-doencas-no-bebe.shtml>>. Último acesso em 4 de fevereiro de 2015.

¹⁰⁰ Baruch S., Kaufman D., Hudson KL. “Genetic testing of embryos: Practices and perspectives of U.S. IVF clinics”. *Fertility and Sterility* 2006; 89(5):1053–8. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0015028207012162>>. Último acesso em 5 de fevereiro de 2015.

¹⁰¹ “Vinte e oito por cento das clínicas de fertilização artificial e diagnóstico genético pré-implantação já forneceram diagnóstico genético pré-implantação para evitar doenças adultas, como a Doença de Huntington, câncer de mama hereditário, ou Mal de Alzheimer. Três por cento dessas clínicas afirmam já ter fornecido diagnóstico genético pré-implantação para casais que buscam utilizar essa técnica para selecionar um embrião pela presença de alguma deficiência”.

corpus”, agora domesticado, deveria seguir o mesmo caminho dos pais, na sua maioria, também portadores de distúrbios genéticos. Os referidos exemplos não só atestam a centralidade do *corpus* e sua domesticação à maneira dos animais de estimação, como também anunciam “que as próximas grandes etapas do gênero humano serão períodos de decisão política quanto à espécie”, o que fatalmente “explodirá todo o universo humanista” atual (SLOTERDIJK, 2000: 39-46).

A verdade é que toda sociedade “elege” suas vidas sem valor, a exemplo do que ocorreu no III Reich com os ciganos e hebreus. O que se verifica é que, na atualidade, esse horizonte de elegibilidade se alargou, passando a habitar toda a vida humana ou, como ensina Agamben (2007: 146), “a vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente”.

A tarefa de zelar pelo corpo biológico da nação, hoje entendida como dever de promover a defesa humana através das intervenções humanitárias, imiscuída pela decisão soberana sobre a vida matável, o uso da violência, “assinala o ponto em que a biopolítica converte-se em tanatopolítica” (AGAMBEN, 2007: 149). Ou seja, esses “seres” privados de quase todos os direitos e expectativas, habitantes do campo aberto pelo estado de exceção, são meramente vida nua que transita entre uma zona-limite de vida e morte, que é, na verdade, uma zona política de decisão estatal (AGAMBEN, 2007: 171).

Nesse sentido, no “espaço onde tudo é possível” inaugurado pelo estado de exceção, não há distinção entre questões de fato ou jurídicas (os dois termos são indiscerníveis), sendo, portanto, desprovido de sentido questionar a legalidade ou ilegalidade de uma intervenção humanitária. Antes de se questionar a possível adequação da intervenção humanitária, sua legalidade ou ilegalidade,

(...) mais honesto e sobretudo mais útil seria indagar atentamente quais procedimentos jurídicos e quais

dispositivos políticos permitiram que seres humanos fossem tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas, até o ponto em que cometer contra eles qualquer ato não mais se apresente como delito (AGAMBEN, 2007: 178).

Mais uma vez, lançamos uma crítica ao juspositivismo, especialmente à ingênua crença de que a norma possa regular todas as situações, uma vez que, no espaço criado pelo estado de exceção, todos os conceitos jurídicos se indeterminam.

Fazendas de Shebaa (tríplice fronteira entre Líbano, Síria e Israel) ou Região de Al Quneitra (Síria)?¹⁰² Em qual território a necessidade justificante de ataque prescindiu os princípios de humanidade? Como conceber a não incidência das Convenções de Genebra de 1949 ao participante de hostilidades? Muito provavelmente seja mesmo necessário um “novo uso para o direito” (AGAMBEN, 2004: 98), ou “a renovação das formas jurídicas” (CARNIO, 2013: 209) atuais, provavelmente aproxima-se o

(...) tempo de parar de olhar para as Declarações dos Direitos de 1789 até hoje como proclamações de valores eternamente metajurídicos, inclinados a vincular o legislador ao respeito a eles, e de considerá-las segundo aquela que é sua função real no Estado moderno (AGAMBEN, 2015: 28).

Um forte argumento a favor da necessidade de um “novo uso” do direito se encontra no fato de que as violações aos Direitos Humanos perpetradas no

¹⁰² FOLHA DE SÃO PAULO. 2015. “Após ter comboio atingido por míssil, Israel ataca sul do Líbano”. *Caderno Mundo*. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/01/1581594-apos-ter-comboio-atingido-por-missil-israel-ataca-o-sul-do-libano.shtml>>. Último acesso em 12 de fevereiro de 2015.

espaço aberto pelo estado de exceção não dependem do direito, mas somente da civilidade e do sentido ético dos interventores humanitários (AGAMBEN, 2007: 181), portanto, conjecturar legalidade e ilegalidade, normatização, etc. é inútil.

O sistema político não ordena mais formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma localização deslocante que o exerce, na qual toda forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política que ainda vivemos (AGAMBEN, 2007: 182).

Concluimos, assim, que não resta outra explicação a não ser aquela segundo a qual a “nova comunidade mundial” alarga os tentáculos da sua vocação biopolítica de poder através da suposta necessidade humanitária. E é nesse não-lugar apropriado pelo estado de exceção – onde a sociedade internacional busca regular a anomia e rompê-la através das intervenções humanitárias – que o Ocidente enfrenta seu maior obstáculo: “pensar uma forma-de-vida subtraída das garras do direito e de um uso dos corpos e do mundo que nunca acabe numa apropriação” (AGAMBEN, 2014: 11).

BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução da 1ª edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução dos novos textos por Ivone Castilho Benedetti. 6ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. *Altíssima pobreza: regras monásticas e formas de vida*. Tradução por Selvino J. Assmann. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

_____. *Estado de Exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. *Meios sem fim: notas sobre a política*. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

AHLMARK, Per. “A democracia e a paz”. In: AHLMARK, Per *et al.*: *Imaginar a paz*. Brasília: UNESCO, Editora Paulus, 2006.

ARENDT, Hanna. *Origens do totalitarismo*. Tradução por Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BALERA, Wagner. “Os direitos humanos como modelos normativos”. In: *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v.1 (abr/jun. 2012). Porto Alegre: Magister, 2012.

BARUCH, S.; KAUFMAN, D.; HUDSON, K.L. “Genetic testing of embryos: Practices and perspectives of U.S. IVF clinics”. *Fertility and Sterility* 2006; 89 (5):1053–8.

BEATO JOÃO XXIII. *Encíclica Pacem in Terris*. 11 de abril de 1963.

BEATO PAULO VI. *Encíclica Populorum Progressio*. 26 de março de 1967.

Disponível em:

http://w2.vatican.va/content/paul-vi/es/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum.html.

Último acesso em 17 de fevereiro de 2015.

_____. *XI Dia Mundial da Paz*. 1º de janeiro de 1978. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/paul-vi/pt/messages/peace/documents/hf_p-vi_mes_19771208_xi-world-day-for-peace.html. Último acesso em 17 de fevereiro de 2015.

BELLAMY, Alex J. *Guerras justas. De Cicerón a Iraç*. Tradução de Silvia Villegas. Buenos Aires; Madrid: FCE, 2009.

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Brasília, 12 de setembro de 1945. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

Último acesso em 23 de janeiro de 2015.

_____. *Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008*. Brasília, 19 de dezembro de 2008. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm)

[2010/2008/Decreto/D6703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm). Último acesso em 8 de junho de 2015.

_____. *Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009*. Brasília, 22 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm. Último acesso em 8 de junho de 2015.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, 23 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Último acesso em 20 de maio de 2015.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL. *Estratégia nacional de defesa*. Brasília: Ministério da Defesa Nacional, 2008.

_____. MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL. *Livro Branco de Defesa Nacional*. Disponível em: www.defesa.gov.br/arquivos/2012/mes07/lbdn.pdf. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Biblioteca da Presidência da República. *Proclamação ao povo brasileiro (lida no Palácio Guanabara e irradiada para todo o País, na noite de 10 de novembro de 1937)*. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos-1/1937/04.pdf/download>. Último acesso em 17 de outubro de 2014.

_____. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Biblioteca da Presidência da República. *Visita ao Congresso Nacional: Apresentação das Primeiras Medidas Econômicas*. Brasília: 1990. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/fernando-collor/discursos-1/1990/04.pdf/download>. Último acesso em 17 de outubro de 2014.

_____. SENADO. *Projeto de Lei nº 236 de 2012. Anteprojeto de Código Penal*. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404. Último acesso em 16 de janeiro de 2015.

_____. SENADO. *Projeto de Lei nº 499 de 2013. Define crimes de terrorismo e dá outras providências*. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115549>. Último acesso em 16 de outubro de 2014.

BUZAN, Barry. *A evolução dos estudos de segurança internacional*. Tradução de Flávio Lira. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

CARNIO, Henrique Garbellini. *Direito e Antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche*. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNIO, Henrique Garbellini. “A crise da dogmática jurídica na fetichização do discurso jurídico”. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, nº 18, jun. 2007. Disponível em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/Edicao018/Henrique_Carnoi.htm>
Último acesso em 16 de junho 2015.

CHAHAB, Martín. *La Tendência de los Conflictos Armados*. Centro Argentino de Estudios Internacionales. Programa Defensa y Seguridad, Buenos Aires, 2005. Disponível em: <<http://www.caei.com.ar/sites/default/files/dys10.pdf>>. Último acesso em 6 de janeiro de 2015.

COMISSIÓN INTERNACIONAL SOBRE INTERVENCIÓN Y SOBERANIA DE LOS ESTADOS. *La responsabilidade de proteger*. Disponível em: <http://www.ceipaz.org/images/contenido/La%20responsabilidad%20de%20proteger_ESP.pdf>. Último acesso em 23 de janeiro de 2015.

COMPARATO. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 2.013, de 9 de maio de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em:

<<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/resoluocfm%202013.2013.pdf>>. Último acesso em 4 de fevereiro de 2015.

COSTA, P. Gley; SEGAL, Hanna; LOWN, Bernard, *et al. Guerra e Morte*. Tradução de Hedy Lorraine Hofmann. Rio de Janeiro: Imago, 1988.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010.

EUA. *The Military Commissions Act of 2006*. Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-109s3930enr/pdf/BILLS-109s3930enr.pdf>>. Último acesso em 20 de outubro 2014.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. *Operações de manutenção da paz da ONU: de que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz*. Brasília: FUNAG, 2013.

FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 2006.

FILHO, Newton Tavares. *Excesso na edição de Medidas Provisórias*. Biblioteca Digital Câmara, 2008. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1605>>. Último acesso em 26 de março de 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. "O discurso de Bush no Congresso dos EUA". *Caderno Especial 2*. São Paulo: 21 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2001/09/21/2/>>. Último acesso em 17 de outubro de 2014.

_____. “Após ter comboio atingido por míssil, Israel ataca sul do Líbano”. *Caderno Mundo*. São Paulo: 28 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/01/1581594-apos-ter-comboio-atingido-por-missil-israel-ataca-o-sul-do-libano.shtml>>. Último acesso em 12 de fevereiro de 2015.

_____. “Peter Demant: Um povo que deseja se libertar merece apoio”. *Caderno Opinião*. São Paulo: 16 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/09/1342488-peter-demant-um-povo-que-deseja-se-libertar-mercede-apoio.shtml>>. Último acesso em 29 de maio de 2015.

_____. “Hussein Ali Kalout: É o início do fim do conflito sírio”. *Caderno Opinião*. São Paulo: 16 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/09/1342489-hussein-ali-kalout-e-o-inicio-do-fim-do-conflito-sirio.shtml>>. Último acesso em 29 de maio de 2015.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. “Direito internacional humanitário e normas imperativas (*jus cogens*): uma identificação possível?”. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. *Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. P. 243-269.

GARCIA, R. “Empresa faz patente de método para escolher da cor dos olhos ao risco de doenças no bebê”. *UOL/Ciência*. São Paulo, outubro de 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/2013/10/1351214-empresa-faz-patente-de-metodo-para-escolher-da-cor-dos-olhos-ao-risco-de-doencas-no-bebe.shtml>>. Último acesso em 4 de fevereiro de 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. “A Crise Autoimunitária da Nova Ordem Internacional”. *Poliética: Revista de Ética e Filosofia Política*. São Paulo, v. 2, nº 1, pp. 7-25, 2014.

_____. *Conceito essencial de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade*. São Paulo, 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://drwillisguerra.blogspot.com.br/2012/12/conceito-essencial-de-norma-de-direitos.html>>. Último acesso em 9 de março de 2015.

_____. “Crise auto-imunitária na Autopoiese Jurídica da Sociedade Mundial”. *Panóptica*. Vitória, vol. 7, nº 2 (nº 24), 2012.

_____. “Imunologia: mudança no paradigma autopoietico?”. *Campo Jurídico*, vol. 2, nº 1, p. 157-174, maio de 2014.

GHISLENI, Alexandre Peña. *Direitos humanos e segurança internacional: o tratamento dos temas de direitos humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

GUERRA, Sidney. “As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: direito internacional humanitário, direito internacional dos direitos humanos e direito dos refugiados”. In: Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). *Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Porto Alegre: Editora Sergio Fabris, 2008.

HEISENBERG, Werner. *A parte e o todo: encontros e conversas sobre a física, filosofia, religião e política*. Tradução por Vera Ribeiro; revisão de tradução por Luciana Muniz e Antônio Augusto Passos Videira; revisão técnica por Ildeu de Castro Moreira. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

HERMANN, Breno. *Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

HIRST, Monica. *O Brasil emergente e os desafios da governança global: a paz liberal em questão*. 1986. Texto para Discussão. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 2014. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22960>. Último acesso em 25 de maio de 2015.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The responsibility to protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

KANT, Immanuel. “Para a paz perpétua: um esboço filosófico”. In: GUINSBURG, J. (org.). *A paz perpétua, um projeto para hoje*. São Paulo, Perspectiva, 2004, pp. 31-87.

LAFER, Celso. “A soberania e os direitos humanos”. *Lua Nova nº 35*. São Paulo: 1995.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS (ONU). *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, CA, 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/>>. Último acesso em: 11 fev. 2015.

_____. *Declaração universal dos direitos humanos: adotada e proclamada pela Resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948*. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 4ª ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RICOBOM, Gisele. *Intervenção humanitária: a guerra em nome dos direitos humanos*. Prefácio de Flávia Piovesan. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RUMMEL, Rudolph J. *Death by Government*. New Brunswick (NJ) Transaction Books: 1994. *Apud* BELLAMY, Alex J. *Guerras Justas: de Cicerón a Iraq*. Tradução de Silvia Villegas. Buenos Aires; Madrid: FCE, 2009.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. *O Brasil e as Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHMITT, Carl. *O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá et al. 1ª ed. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SLOTERDIJK, Peter. *Regras para o parque humano: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

Um diálogo entre Einstein e Freud: por que a guerra? Apresentação de Deisy de Freitas Lima Ventura e Ricardo Antônio Silva Seitenfus. Santa Maria: Fadisma, 2005. Disponível em:

<<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05620.pdf>>. Último acesso em 26 de novembro de 2013.

UNITED NATIONS. General Assembly. *A more secure world: our shared responsibility. Report of the Secretary-General's high-level panel on threats, challenges and changes*. UN docs. A/59/565, 2 de dezembro de 2004a.

Disponível em: <<http://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

_____. *Implementing the responsibility to protect. Report of the Secretary-General*. UN docs. A/63/677, 12 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/270/81/PDF/N0527081.pdf?OpenElement>>. Último acesso em 27 de janeiro de 2015.

_____. “Resolution adopted by The General Assembly”. *United Nations Millennium Declaration*. UN docs. A/55/2. 8 de setembro de 2000.

_____. Security Council. *Report of the panel on United Nations peacekeeping operations [Relatório Brahimi]*. UN doc. A/55/305-S/2000/809. 21 de agosto de 2000. Disponível em: <http://unic.or.jp/security_co/pdf/a_55_305_e.pdf>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

_____. *Resolution S/RES/1542. On establishment of the UN Stabilization Mission in Haiti (MINUSTAH)*. 30 de abril de 2004. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/48bfc5642.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

_____. *Resolution S/RES/1674. On protection of civilians in armed conflict*. 28 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/4459bed60.html>>. Último acesso em 11 de fevereiro de 2015.

_____. *The continuing grave deterioration in the human rights and humanitarian situation in the Syrian Arab Republic*. UN docs. A/HRC/28/L.6, 23 de março de 2015. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=24700>. Último acesso em 29 maio de 2015.

SWINARSKI, Christophe. *Direito internacional humanitário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

VILMER, Jean-Baptiste Jeangène. “Dez mitos sobre a Responsabilidade de Proteger”. *Revista Política Externa*, vol. 21, nº 4, abr./mai./jun. 2013, pp. 47-58.

Disponível em:

<<http://www.jbjv.com/Dez-mitos-sobre-a-Responsabilidade.html>>. Último acesso em 26 de maio de 2015.

WALZER, Michael. *Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANEXO I: Programa e/ou Curso de Ética Profissional Militar (com ênfase em Direitos Humanos)